



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ GUILHERME MARTINS NOGUEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DO USO
INDISCRIMINADO PELOS OPERADORES DO DIREITO**

Apucarana
2024

LUIZ GUILHERME MARTINS NOGUEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DO USO
INDISCRIMINADO PELOS OPERADORES DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Esp. Luciano Aparecido Alves

Apucarana
2024

LUIZ GUILHERME MARTINS NOGUEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DO USO
INDISCRIMINADO PELOS OPERADORES DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Luciano Aparecido Alves
Faculdade de Apucarana

Prof^o. Me. Luis Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof^o. Esp. Márcio Barboza da Silva
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 14 de novembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus.

E de repente a escrita que me veio fácil e despreziosa falhou com a necessidade de escrever esse agradecimento, tudo parece pouco para agradecer a Deus, que desde o início desta caminhada me sustentou e me deu forças para prosseguir, pois sem Ele não teria chegado muito menos começado.

À minha mãe (Santana), que sob muito sol, me fez chegar até aqui, na sombra e com água fresca. Que teve seus sonhos impedidos mas criou forças para não haver impedimentos nos meus. Você me inspira, você é meu maior orgulho. Agradeço todos os dias a Deus por Ele ter me dado o privilégio de ser seu filho. Você e a vó Ana sempre estarão comigo, onde eu estiver. Eu amo vocês.

Ao meu pai (Ricardo) que muitas vezes me ajudou nesse período. Sem você, eu também não teria chegado até aqui; eu te amo e sempre vou te amar.

Aos meus amigos que fiz pelo caminho, cada um de vocês me ajudou de alguma forma e, com toda certeza, deixou os dias de estudo mais leves. Sem vocês, eu provavelmente teria muito mais dificuldades ou não conseguiria chegar até aqui. Abmael, Bruna, José, Mário e Naiury, levarei essa amizade comigo até o fim dos meus dias aqui e, se Deus permitir, juntos no paraíso. Amo vocês.

Aos professores, minha imensa gratidão pelos ensinamentos e conselhos, que de alguma forma ajudaram neste período. Em especial ao meu orientador, Luciano, que me aconselhou e me deu importantes orientações, sendo fundamental neste trabalho. À professora Fabíola, de fato você é uma mãe para nós, alunos. Sentirei saudades do seu bom humor e carinho; pessoas como você estão cada vez mais raras.

NOGUEIRA, Luiz Guilherme Martins. **Inteligência Artificial e os riscos do uso indiscriminado pelos operadores do direito.** 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana -FAP. Apucarana-Pr. 2024

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso explora os riscos e complicações advindos do emprego irrestrito de inteligência artificial pelos operadores do direito no Brasil. Com a aplicação do método dedutivo e apoio em revisão jurídico-literária, o estudo visa demonstrar as ameaças do uso sem restrições dessa tecnologia, bem como suas implicações éticas, sociais e jurídicas no país. Diversos autores analisam a natureza e o impacto da inteligência artificial em áreas sensíveis, como direito, saúde, biologia e educação. O estudo também aborda os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, incluindo questões relacionadas ao uso de dados pessoais e à desumanização dos processos decisórios. A pesquisa explora como a inteligência artificial está transformando o sistema jurídico, trazendo eficiência para a tramitação dos processos, mas também levantando preocupações éticas. Um dos principais riscos identificados é a possibilidade de vieses algorítmicos, que podem perpetuar desigualdades sociais e comprometer a justiça das decisões. Conclui-se que, embora a inteligência artificial possa otimizar o funcionamento das entidades educativas, do trabalho dos advogados e do Judiciário, sua implementação deve ser supervisionada por humanos sempre que envolver trabalhos acadêmicos, petições e decisões judiciais, a fim de assegurar a proteção dos direitos autorais e a manutenção do princípio da justiça, evitando a desumanização e a falta de transparência nas entidades educativas e nos processos judiciais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Viés. Supervisão Humana. Uso Indiscriminado. Obscuridade.

NOGUEIRA, Luiz Guilherme Martins. **Artificial Intelligence and the risks of its indiscriminate use by legal operators.** 72 p. Final Course Work (Monograph). Law Degree. Faculty of Apucarana -FAP. Apucarana-Pr. 2024

ABSTRACT

This end-of-course paper explores the risks and complications arising from the unrestricted use of artificial intelligence by legal operators in Brazil. Using the deductive method and supported by a legal-literary review, the study aims to demonstrate the threats posed by the unrestricted use of this technology, as well as its ethical, social and legal implications in the country. Several authors analyze the nature and impact of artificial intelligence in sensitive areas such as law, health, biology and education. The study also addresses the challenges faced by the Brazilian judicial system, including issues related to the use of personal data and the dehumanization of decision-making processes. The research explores how artificial intelligence is transforming the legal system, bringing efficiency to the processing of cases, but also raising ethical concerns. One of the main risks identified is the possibility of algorithmic biases, which can perpetuate social inequalities and compromise the fairness of decisions. In conclusion, although artificial intelligence can optimize the functioning of educational entities, the work of lawyers and the judiciary, its implementation must be supervised by humans whenever it involves academic work, petitions and court decisions, in order to ensure the protection of copyright and the maintenance of the principle of justice, avoiding dehumanization and a lack of transparency in educational entities and court proceedings.

Keywords: Artificial Intelligence. Bias. Human Supervision. Indiscriminate Use. Obscurity.

SIGLAS

CFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IA – Inteligência Artificial

IAs – Inteligências Artificiais

MIT – Massachusetts Institute of Technology

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

QI – Quociente de Inteligência

STM – Superior Tribunal Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TREs – Tribunais Regionais Eleitorais

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRTs – Tribunais Regionais do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	13
2.1	O que é Inteligência?	13
2.2	Existe uma Inteligência Artificial?	18
2.3	Aspectos Históricos	20
2.4	Afinal o que é IA?	22
3.	OS OPERADORES DO DIREITO	28
3.1	Advogados	28
3.2	O Judiciário	32
3.3	Universitários	38
4.	O USO INDISCRIMINADO E SUAS COMPLICAÇÕES	43
4.1	Victor e as Inteligências Artificiais nos Tribunais	43
4.2	Sentenças Artificiais	47
4.3	Petições Artificiais	53
5.	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial tem evoluído de forma impressionante ao longo dos anos, tornando-se indispensável em diversas esferas e apresentando exemplos concretos que vão além do universo jurídico. Na medicina, destaca-se sua aplicação em diagnósticos avançados, como a detecção de câncer em exames de imagem e a identificação precoce de falências na medula óssea. No campo biológico, a inteligência artificial auxilia na compreensão de mecanismos adaptativos e processos cognitivos observados em organismos vivos. Já na educação, promove inovações como a criação de plataformas de aprendizado adaptativo e a organização dinâmica de conteúdos. No direito, essa tecnologia possibilita a realização de pesquisas mais eficientes, a análise preditiva de decisões e a automação de tarefas como a elaboração de contratos e petições. Desde suas origens, em sistemas mais simples, até o estágio atual de algoritmos avançados e redes neurais, a inteligência artificial continua a gerar impactos positivos, mas também traz desafios significativos.

O presente trabalho, desenvolvido por meio de abordagem dedutiva e sustentado por revisão jurídico-literária, busca compreender os efeitos da inteligência artificial, tanto em suas vantagens quanto em seus riscos. A pesquisa explora a conceituação dessa tecnologia, examina seu papel na atuação de operadores do direito, como advogados, magistrados e pesquisadores, e analisa o uso excessivo ou inadequado dessa inovação. Entre os pontos abordados, destacam-se o uso de ferramentas tecnológicas em tribunais, a elaboração automatizada de sentenças e o impacto das petições geradas por sistemas de inteligência artificial, trazendo à tona dilemas éticos e jurídicos que merecem atenção.

Embora a inteligência artificial ofereça ganhos inquestionáveis em termos de eficiência e produtividade, seu uso sem critérios rigorosos levanta preocupações. Um exemplo claro é a condução de acordos judiciais, que exige análise minuciosa e empatia para lidar com elementos subjetivos e questões morais. Decisões consideradas legítimas, especialmente no contexto jurídico, devem estar fundamentadas, ser transparentes e respeitar os direitos constitucionais, assegurando processos conduzidos com justiça e integridade.

A inteligência artificial tem avançado significativamente ao longo dos anos, consolidando-se como uma ferramenta indispensável em diversas áreas, inclusive no campo jurídico. Desde suas primeiras manifestações em sistemas rudimentares de aprendizado, até o desenvolvimento de algoritmos complexos e redes neurais profundas, essa tecnologia vem evoluindo rapidamente. No âmbito jurídico, essas tecnologias têm proporcionado uma maior agilidade na análise de dados e tomada de decisões. Contudo, o uso indiscriminado dessas ferramentas pelos operadores do direito gera preocupações relevantes.

O conceito de inteligência também evoluiu, abrangendo não apenas capacidades cognitivas humanas, mas estendendo-se a sistemas artificiais que são capazes de processar, aprender e tomar decisões com base em grandes volumes de dados. No entanto, mesmo com tais avanços, a inteligência artificial ainda não é capaz de reproduzir a totalidade do conhecimento humano, sendo limitada em aspectos como a empatia e a adaptação a contextos altamente subjetivos.

Dentro do sistema jurídico, o uso da inteligência artificial por advogados, por exemplo, tem impactado a forma como as pesquisas jurídicas são conduzidas, otimizando a busca por precedentes e a análise de documentos complexos. No entanto, essa automação pode também desumanizar aspectos importantes da advocacia, que requerem sensibilidade e julgamento crítico. Já os acadêmicos, por sua vez, têm encontrado nessa tecnologia uma aliada na produção de textos e na organização de informações. Ainda assim, o uso indevido dessas tecnologias pode prejudicar o processo criativo e o desenvolvimento intelectual, além de levantar questões sobre plágio e originalidade.

No judiciário, a introdução desse programa tem gerado debates profundos sobre a transparência e a legitimidade das decisões automatizadas. A falta de clareza sobre o funcionamento dos algoritmos e a possível manipulação de dados sensíveis geram incertezas quanto à integridade dos processos judiciais, especialmente em um cenário onde os direitos fundamentais, como a privacidade, devem ser preservados.

Este trabalho visa explorar a evolução da inteligência artificial e suas aplicações no direito, abordando os benefícios e riscos associados ao seu uso, com ênfase no impacto sobre os operadores do direito, incluindo advogados, acadêmicos e o judiciário brasileiro.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 O que é inteligência?

Primordialmente, é necessário atentar para a necessidade de elucidar o que se entende por ser inteligente. Para alcançar o objetivo de compreender o que é inteligência artificial, é fundamental explorar o conhecimento existente sobre a definição de inteligência, destacando a relevância desse conceito.

Apesar de ter um significado abrangente, que pode variar dependendo da área de estudo, contudo, Flynn expõe que “qualquer tentativa de evitar definir a inteligência é má-fé. A única razão por que podemos preferir um conceito esclarecido é que todos temos em mente um conceito obscuro”¹.

Logo, percebe-se que é necessário esmiuçar e externar o que se considera ser ou agir com inteligência, independentemente do que se acredita ser perspicaz. Ou seja, a falta de uma definição clara reflete uma compreensão confusa ou vaga do conceito.

A luz dessa visão filosófica Flynn versa que:

não devemos saber apenas o que agrega os seus componentes, mas também o que os separa. O que reúne os componentes da inteligência é o fator geral de inteligência, ou g. O que atua como destruidor de átomos é o efeito Flynn, ou os enormes ganhos de QI ao longo do tempo.²

O efeito Flynn para psicometria e para a psicologia diferencial, nada mais é que os “ganhos verificados nas medidas de inteligência ao longo do tempo”³, logo, entendemos que o conceito de inteligência com o decorrer das décadas pode ser atualizado, podendo o que é considerado um ser inteligente atualmente, obsoleto daqui a alguns anos.

Isso ocorre porque novos elementos estão sendo continuamente revelados, e o conhecimento sobre conceitos já familiares é aprofundado por meio de experiências recentes. A capacidade cognitiva está sempre em funcionamento, e o processo de formulação de conceitos segue em constante desenvolvimento e atualização.

¹FLYNN, J. R., 2009. p. 51

²FLYNN, J. R., 2009. p. 15

³SCHELINI, P. W.; ALMEIDA, L. S.; PRIMI, R. Aumento da inteligência ao longo do tempo: efeito Flynn e suas possíveis causas. **Psico-USF**, v. 18, n. 1, p. 45–52, 2013.

Superando a concepção filosófica do tema, passa-se à compreensão biológica da inteligência. Segundo Pinheiro, para a biologia, a inteligência pode ser definida e dividida em duas vertentes, "cognitivas - quando a inteligência é definida em termos de habilidade para aprender, manipular símbolos, raciocinar abstratamente; adaptativas - quando as definições enfatizam os processos de adaptação do indivíduo ao meio".⁴

O biólogo Buckeridge afirma que, para ser considerado inteligente, um organismo vivo deve ter quatro características fundamentais, sendo elas: "capacidade de armazenar informação (ou memória); capacidade de processar informações; capacidade de "se perceber" como um indivíduo e capacidade de decidir".⁵

Buckeridge ainda explica que:

Para ser inteligente por essas características, um organismo não precisa necessariamente apresentar todas elas, pelo menos na mesma intensidade. Até uma máquina inventada pelo homem pode se encaixar nesses conceitos e ser chamada de inteligente. Mas a Inteligência Artificial ainda não satisfaz a condição 3, pelo menos por enquanto.⁶

Nesse sentido, vemos que a inteligência não é exclusiva do "*homo sapiens*". Para a biologia, plantas e outros animais, além dos humanos, possuem essa sapiência. Nesses casos, o nível de inteligência pode variar de acordo com a necessidade para sua sobrevivência.⁷

Atualmente, a capacidade cognitiva não se restringe apenas aos seres humanos, sendo reconhecida também em animais, computadores e, recentemente, em conceitos como edifícios inteligentes, veículos automotivos avançados e eletrodomésticos, como aquecedores e cafeteiras com funcionalidades inteligentes.⁸

⁴PINHEIRO, M. A inteligência: Uma contribuição da biologia ao processo educativo. **Educar, Editora da UFPR**, p. 29-49, 1996. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/er/a/5TyhYVvZDHwkNNM9T4LXfgJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁵**Inteligência, uma propriedade biológica – Cognição no mundo microscópico**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/inteligencia-uma-propriedade-biologica-parte-1/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁶**Inteligência, uma propriedade biológica – Cognição no mundo microscópico**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/inteligencia-uma-propriedade-biologica-parte-1/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁷**Inteligência, uma propriedade biológica – Cognição no mundo vegetal**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/inteligencia-uma-propriedade-biologica-cognicao-no-mundo-vegetal/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁸MARINA, J. A. **Teoria da inteligência criadora**. Barcelona, Spain: Anagrama, Editorial S.A, 1995. p.13

Na área da informática, o entendimento sobre o conceito de inteligência apresenta diferentes interpretações, sendo um tema que varia conforme o contexto em que é aplicado. Contudo, conforme destacado por Russell e Norvig:

a busca da inteligência semelhante à humana deve ser em parte uma ciência empírica relacionada à psicologia, envolvendo observações e hipóteses sobre o comportamento humano real e os processos de pensamento; uma abordagem racionalista, por outro lado, envolve uma combinação de matemática e engenharia, que se conecta a estatística, teoria de controle e economia. Cada grupo tem ao mesmo tempo desacreditado e ajudado o outro. Vamos examinar as quatro abordagens com mais detalhes.⁹

No sentido psicoeducacional, Piaget disserta que a inteligência é dividida em quatro estágios pelos quais todo ser humano se desenvolve intelectualmente. O primeiro deles é o estágio sensório-motor, que ocorre do zero aos dois anos de idade.

a inteligência, neste estágio, é prática e se relaciona com a resolução de problemas de ação (conseguir movimentar o móvel sobre o berço; alcançar um objeto que está sobre a cama, mas ao qual não se pode chegar diretamente; encontrar uma bola que rolou para debaixo do sofá, etc.).¹⁰

O segundo estágio é o pré-operatório, que ocorre dos dois aos sete anos de idade, onde o indivíduo começa a desenvolver seus sentidos de aprendizagem.

Nesse estágio, Piaget explica que:

a inteligência já é simbólica, a linguagem aparece e é enriquecida rapidamente, a imaginação se desenvolve. Os desafios que devem ser enfrentados já não são sensório-motores, mas lógicos; as respostas apropriadas já não serão físicas, mas raciocínios. Mas a falta de articulação entre esses raciocínios, a tendência ao egocentrismo (adotar o próprio ponto de vista como se fosse o único possível) ou à centração (fixar-se em um traço do objeto ignorando outro, como quando se vê a altura de um líquido em um copo sem considerar sua largura), fazem com que esses raciocínios ainda careçam de lógica.¹¹

O terceiro estágio é o das operações concretas, desenvolvido dos sete aos doze anos de idade. Nesse estágio, começa o início do pensamento autônomo para completar as tarefas. César Coll et al. afirmam sobre esse estado:

⁹RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004. p. 1

¹⁰COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. **Desenvolvimento Psicológico e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 29

¹¹COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. *loc cit*

o pensamento lógico aparece; no início, raciocina-se logicamente somente sobre conteúdos simples (defasagens horizontais), mas, aos poucos, a lógica vai impondo sua soberania sobre todas aquelas situações que o sujeito pode submeter à verificação empírica, isto é, sobre situações de experimentação concreta.¹²

O último estágio é o das operações formais. Na adolescência, o indivíduo alcança o ápice da reflexão sobre a eficácia do pensamento lógico, que se revela primordial, especialmente quando consideramos sua habilidade distintiva de ser aplicado de forma coerente e sistemática em cenários que demandam a manipulação de hipóteses. César Coll et al. expõem que, nesse estágio:

o pensamento lógico alcança sua expressão máxima, porque é capaz de ser aplicado de forma coerente e sistemática sobre situações que exigem manejar hipóteses e, em seguida, submetê-las a uma verificação ordenada e exaustiva, desprezando as que não se confirmam, ou aceitando, como parte da realidade, as que se confirmam. A expressão máxima desse nível é a forma de operar do cientista que imagina hipóteses, organiza-as, comprova-as, verifica-as, sistematiza os resultados de suas descobertas, etc.¹³

Na visão tradicionalista, o teste de QI era usado para medir o grau de inteligência do indivíduo, sendo elaborado pelos franceses, “que seleciona quem as frequenta com base em medidas de inteligência linguísticas ou lógicas”¹⁴ Gardner et al.

Contudo, essa visão tradicionalista do tema se tornou inadequada no sentido atual para a psicologia, que hoje adota a teoria das inteligências múltiplas de Gardner. Antes de adentrarmos no que é essa importante teoria, Gardner et al. considera que inteligência é:

um potencial biopsicológico de processar informações de determinadas maneiras para resolver problemas ou criar produtos que sejam valorizados por, pelos menos, uma cultura ou comunidade. Mais coloquialmente, considerava a inteligência como um computador mental configurado de forma especial.¹⁵

¹²COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. *loc cit*

¹³COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. *loc cit*

¹⁴GARDNER, H. et al. **INTELIGENCIAS MULTIPLAS AO REDOR DO MUNDO**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 23

¹⁵GARDNER, H. et al. 2009. p. 17

A teoria das inteligências múltiplas, desenvolvida por Gardner e aplicada atualmente na psicologia, resultou na identificação de sete formas de inteligência.

A primeira forma é a inteligência linguística:

Domínio do significado das palavras e da sintaxe da língua, com um ouvido para o som e um olho para a imagem, importante para os poucos que se tornam estilistas ou que vêm a escrever literatura ou poesia. Esses indivíduos e os retóricos devem ter consciência de como a língua afeta as emoções.¹⁶

A segunda forma é a inteligência lógico-matemática que “ênfatiza as teorias evolutivas de Piaget e que a matemática envolve mais que a lógica, como a capacidade de entender longas cadeias de relações lógicas expressadas em forma simbólica”.¹⁷

Prosseguindo, a terceira forma dessa teoria é a inteligência musical. Mediante a prática da música, em certas circunstâncias, pode-se desenvolver a habilidade de composição musical, mesmo desde a infância.¹⁸

Seguindo para a quarta forma, a inteligência espacial, esta se refere à “visualização espacial, enxergar a continuidade de uma forma girada no espaço, e o poder de criar uma imagem mental, que, quando bastante desenvolvido, tem utilidade na matemática e no xadrez”.¹⁹

Continuando, a quinta forma é a inteligência corporal-cinestésica, baseada em “Todas as áreas em que o controle do corpo ou a exploração do seu potencial são centrais, como esportes, dança, mímica, atuação”.²⁰

Prosseguindo, a sexta forma é a inteligência intrapessoal, que é o “Sentido de individualidade, conhecimento dos próprios sentimentos, capacidades e limitações, e controle sobre o próprio comportamento”.²¹

A sétima e última forma da teoria das inteligências múltiplas, aplicada por Gardner, é a inteligência interpessoal, que se baseia em:

Conhecer as pessoas em um modo análogo a ter um conhecimento maduro de si mesmo, culminando no tipo de empatia que caracteriza os bons professores e terapeutas e os grandes líderes. Observe que

¹⁶FLYNN, J. R., 2009. p 174

¹⁷FLYNN, J. R. *loc cit*

¹⁸FLYNN, J. R. *loc cit*

¹⁹FLYNN, J. R. *loc cit*

²⁰FLYNN, J. R. *loc cit*

²¹FLYNN, J. R. *loc cit*

essas inteligências pessoais não equivalem a simples sociabilidade, mas são formas de conhecimento sobre as pessoas.²²

Mediante esses conceitos expostos vemos que o que é considerado inteligente é multifacetado, cada campo tem uma abordagem única. A biologia considera aspectos cognitivos e adaptativos nos organismos vivos, enquanto a filosofia se concentra na definição e evolução do conceito ao longo do tempo. A informática utiliza métodos lógicos e empíricos para replicar a inteligência humana. A psicoeducação de Piaget explora o desenvolvimento cognitivo em estágios, enquanto Gardner amplia a compreensão tradicional da inteligência por meio de múltiplas formas

Contudo vemos semelhanças, vimos que inteligência não se limita aos humanos e pode ser observada em todas as formas de vida, incluindo tecnologias avançadas. Todos esses campos reconhecem a importância de entender como a inteligência se manifesta em diferentes contextos e a necessidade de atualizar definições à medida que novos conhecimentos são adquiridos.

Logo, conceito inteligência com base nesses conceitos sendo a capacidade do ser vivo ou de sistemas computacionais em resolver problemas, aprender, adaptar-se ao ambiente e tomar decisões eficazes englobando assim tanto aspectos cognitivos, como raciocínio lógico e habilidades de aprendizado, quanto adaptativos, relacionados à capacidade de adaptação ao meio ambiente.

2.2 Existe uma inteligência artificial?

Inicialmente, ressalta-se a importância de diferenciar o que é considerado natural do que é considerado artificial. O que é natural advém de indivíduos criados pela natureza. Ao contrário, o que é considerado artificial é aquilo que é criado pelo homem, não se limitando apenas a sistemas computacionais, podendo incluir próteses, materiais sintéticos, medicamentos, transportes, alimentos ou edificações artificiais.²³

Martha Gabriel nos traz que IA é “especificamente, é a área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana”.²⁴

²²GARDNER, H. et al, 2009. p. 23

²³Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/artificial/natural/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁴GABRIEL, M. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2024. p. 56

Contudo, esse conceito é incompleto. A artificialidade vai além de apenas emular a inteligência do ser humano; envolve também sistemas operacionais de IA que reproduzem características inteligentes dos seres vivos.²⁵

Em contraste com a ideia de que as IAs estão apenas ligadas à imitação do intelecto humano, vemos a criação de próteses inteligentes que utilizam a artificialidade por meio desse sistema para a substituição de membros perdidos. Por exemplo, a criação de um “pé dinâmico fornece uma substituição superior para pessoas que perderam seu pé real²⁶.

Ainda mais, para Russel e Norvig é:

O campo da inteligência artificial, ou IA, vai ainda mais além: ele tenta não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes – máquinas que conseguem computar como agir de modo eficaz e seguro em uma grande variedade de novas situações.²⁷

Nesse sentido, vemos que a IA não está intrinsecamente relacionada à inteligência humana. Mesmo que, em determinados contextos, sejam projetadas para emular a capacidade cognitiva do homem, isso se limita à simulação.²⁸

Os alimentos sintéticos são um exemplo que reafirmam que o artificial não é inerente à cognição do ser humano. Assim como as proteínas artificiais são criadas não apenas para suprir a necessidade proteica da humanidade, mas também para abordar a preocupação com o meio ambiente e com a forma como os animais são tratados durante a sua morte.²⁹

Ressalta-se ainda, os diversos sistemas de IA são usados para prevenir catástrofes climáticas e para monitorizar o aquecimento da terra, devido ao colapso climático que vivemos.³⁰

²⁵**O que é Inteligência Artificial (IA)?** Ibm.com, 22 maio 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>>. Acesso em: 2 out. 2024

²⁶MUELLER, J. P.; MASSARON, L. **Inteligencia artificial para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. p. 69

²⁷RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Inteligência artificial: Uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 1

²⁸MUELLER, J. P.; MASSARON, L., 2020. p. 13

²⁹GALVAO*, J. **Proteína artificial surge como alternativa para reduzir o sofrimento animal**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/proteina-artificial-surge-como-alternativa-para-reduzir-o-sofrimento-animal/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁰KAUFMAN, D. **Desmistificando a inteligência artificial**. São Paulo: Autêntica, 2022. p. 63

Contrapondo esses pontos de vista, Kaufman afirma que a IA não é inteligente, muito menos artificial, porque esses programas necessitam de objetos físicos que demandam recursos naturais para o seu funcionamento. Ainda diz que:

Definições específicas contemplam atributos intangíveis, como a capacidade de fazer analogia e entender o significado, além de consciência, intencionalidade, livre-arbítrio, ética, moral. Por esses parâmetros, no estágio de desenvolvimento atual, a inteligência artificial não é inteligente.³¹

Conclui-se que, embora a IA tenha alcançado grandes avanços em termos de capacidade operacional e tecnológica, ainda está distante de atingir o que se considera inteligência plena no contexto humano. Esses sistemas conseguem imitar processos cognitivos e desempenhar funções específicas com eficiência, mas carecem de características essenciais da inteligência humana, como consciência, moralidade e intencionalidade.

Assim, a IA, conforme se apresenta atualmente, deve ser entendida como uma tecnologia poderosa, porém limitada, que necessita da supervisão e do controle humano para evitar riscos e garantir seu uso ético e responsável em diferentes áreas da sociedade.

2.3 Aspectos históricos

O estudo da IA não é algo recente, embora possa parecer assim em uma perspectiva histórica. Em 1940, durante a Segunda Guerra Mundial, já se observava a aplicabilidade dessa técnica, com métodos tecnológicos voltados para o exame balístico, quebra de cálculos e códigos com o propósito de desenvolver armas nucleares.³²

Futuramente, Turing criou uma tecnologia que decifrava códigos e que pesava uma tonelada. Ele decodificou o código Enigma, usado pelo exército alemão para assuntos militares na guerra. Esse dispositivo foi considerado o primeiro computador eletromecânico do planeta.³³

Sendo Turing e seus desenvolvimentos considerados os mais influentes no que se entende por IA, em 1950, em seu artigo denominado “*Computing Machinery and*

³¹KAUFMAN, D. 2022. p. 65

³²LIMA, I. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 1

³³EYSENCK, Michael W.; EYSENCK, Christine. **Inteligência artificial X humanos: o que a ciência cognitiva nos ensina ao colocar frente a frente a mente humana e a IA**. Grupo A, 2023. p. 7

Intelligence”, ele resume “a capacidade que as máquinas têm de pensar e ser inteligentes”.³⁴

Consistindo o teste de Turing em avaliar a inteligência da máquina em relação à inteligência do ser humano, propõe-se um número de perguntas. Assim, testou-se a capacidade que computadores, robôs e máquinas têm de pensar.³⁵

Explorando a dinâmica de controle e ao mesmo tempo, Claude Shannon desenvolveu os “*electronic rats*”, robôs capazes de aprender e resolver labirintos, representando um marco nos primeiros experimentos de IA com aprendizado de máquina.³⁶

Posteriormente ao fim da década de cinquenta, McCarthy criou a linguagem de alto nível Lisp, identificada como aquela que emergirá como predominante na programação para IA nas três décadas seguintes.³⁷

Ainda convém lembrar que, no ano de mil novecentos e sessenta e seis, teve origem um dos primeiros *chatbot*, chamado Eliza. Por meio de perguntas que simulavam um psicólogo, Eliza oferecia ao usuário um meio de “desabafo” com a plataforma, fazendo com que muitos acreditassem que ela era uma psicóloga real e não uma máquina. Não somente os usuários com problemas psicológicos acreditavam que essa máquina poderia ajudar com seus transtornos e dificuldades, mas também alguns psicólogos, devido à informalidade da comunicação da máquina com o usuário, já que usava frases programadas para sua interação.³⁸

Outro fator importante foi, ao fim da década de 1960, o grande avanço para as máquinas que aderiram ao uso de IA: a criação do primeiro robô móvel fabricado no Stanford Research Institute (SRI), chamado Shakey. Que se movia pelo ambiente, embora de forma limitada, devido à falta de desenvolvimento dos computadores da época.³⁹

Não obstante, entre 1979, devido à incapacidade de cumprir promessas grandiosas, o período ficou denominado como “inverno da IA”, onde muitas empresas foram relegadas ao esquecimento.⁴⁰

³⁴SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; et al. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 23

³⁵SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; et al., 2018. p 25

³⁶GABRIEL, *loc cit*

³⁷RUSSELL, Stuart, J. e Peter Norvig. 2022. p. 17

³⁸FILHO, C. G. L. et al. DESENVOLVIMENTO DE CHATBOT PARA CONSULTA DE INFORMAÇÕES ACADÊMICAS DO ALUNO. **Recima21 - Revista científica multidisciplinar**, 2022. p. 2

³⁹RUSSELL, Stuart, J. e Peter Norvig. 2022. p. 885

⁴⁰GABRIEL, 2024. p. 25

Além disso, dois anos depois, em 1997, ocorreu um evento de repercussão mundial: de um lado, o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov; do outro, uma máquina, *Deep Blue*. O desafio era um jogo de xadrez em melhor de cinco partidas. O resultado foi que o autômato venceu o campeão mundial. Embora no ano anterior Kasparov tivesse se consagrado vencedor, desta vez o resultado foi diferente, levantando a questão de se as máquinas haviam superado a inteligência humana.⁴¹

Outro registro histórico, em 1998 foi criado pelo MIT, um robô que tinha um rosto “similar” ao de um ser humano. Buscando trazer uma falsa sensação de ser um ser vivo por conta das expressões que ele fazia, além de mostrar emoções, ele falava com a entonação do sentimento que desejava externar.⁴²

A evolução das IAs continua a passos largos. Em 2017, surgiu um importante, porém perigoso, criador de fotos e vídeos: o *deepfake*. Trata-se da transposição de um rosto em um determinado vídeo, sem a permissão da pessoa, e ganhou notoriedade no caso da atriz Gal Gadot, na qual ela foi retratada com uma atriz pornô.⁴³

Por fim, um importante fator que impulsionou o uso, investimento e necessidade do GPT-3 foi a pandemia de COVID-19, que assolou todo o planeta. Dessa forma, Gabriel esclarece esse processo evolutivo devido à COVID-19:

em função dos desafios que surgiram referentes ao distanciamento físico – uso crescente de robôs para evitar contato humano combinado com soluções inteligentes autônomas para otimizar processos anteriormente realizados por seres humanos (por exemplo, entregas de produtos, interação de triagem em hospitais e lugares públicos etc.).⁴⁴

Observa-se que a IA não é uma inovação recente; o que ocorreu foi a facilidade com que essa tecnologia se incorporou ao cotidiano. O que antes era rudimentar e distante das pessoas comuns agora está cada vez mais presente em suas vidas, especialmente em decorrência da pandemia de COVID-19 e das mudanças que esse evento provocou na sociedade.

2.4 Afinal o que é IA?

⁴¹VERLE, L. **TECNOLOGIAS DO IMAGINÁRIO**. Revista Famecos, v. 9, 1998.

⁴²GUDWIN, R. R. **Novas Fronteiras na Inteligência Artificial e na Robótica**., 2005, p. 11

⁴³GABRIEL, 2024. p. 38

⁴⁴ GABRIEL, M. 2024. p, 48

Conforme observado, a IA é uma área de estudo da ciência da computação voltada ao desenvolvimento de mecanismos e dispositivos tecnológicos capazes de simular ou emular, por meio de algoritmos, o raciocínio ou as características inteligentes dos seres vivos.

Nesse sentido, vemos que a IA não cria algo do nada; seus conceitos e entendimentos são derivados de softwares de aprendizagem feitos para emular a inteligência humana. É importante ressaltar que software é tudo aquilo que não é físico dentro da computação, ou seja, programas criados por meio de algoritmos. Cormen *et al.* nos trazem que,

Um algoritmo é qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída. Portanto, um algoritmo é uma sequência de etapas computacionais que transformam a entrada na saída.⁴⁵

Eysenck nos explica que um algoritmo é “um conjunto de instruções que fornecem um procedimento passo a passo para resolver inúmeros problemas lógicos e matemáticos”.⁴⁶

Adicionalmente, sobre os softwares de *machine learning* Gabriel esclarece que:

é um campo da IA que lida com algoritmos que permitem que um programa “aprenda” – ou seja, os programadores humanos não precisam especificar um código que determine as ações ou previsões que o programa deva realizar em certa situação. Em vez disso, o código reconhece padrões e similaridades das suas experiências anteriores e assume a ação apropriada baseada nesses dados. Isso permite uma melhor automação, na qual o programa não para quando encontra algo novo, mas trará dados de suas experiências para lidar suavemente com a tarefa que precisa fazer.⁴⁷

Nesse sentido, vemos que *machine learning* é a evolução do software comum, onde as informações são inseridas em seu banco de dados com o objetivo de se chegar a

⁴⁵CORMEN, Thomas H; *et al.* **Algoritmos - Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Elsevier - Campus, 2012. p. 3.

⁴⁶EYSENCK, Michael W.; EYSENCK, Christine. **Inteligência artificial X humanos: o que a ciência cognitiva nos ensina ao colocar frente a frente a mente humana e a IA**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. p. 8

⁴⁷GABRIEL, 2024. p. 73

um padrão. Logo, é baseado em modelos pré-determinados, “o ML aprende com os dados, é necessário haver dados com os quais ele possa aprender.”⁴⁸

Sichman reforça e ilustra que o *machine learning* necessita de alimentação em seu sistema de memória e utiliza a seleção de um pacote turístico como exemplo:

Não é possível programar o computador para identificar o melhor pacote de viagem possível, entretanto, é possível apresentar ao computador milhões de exemplos de pacotes de viagens já realizados por clientes similares, para que ele possa ‘aprender’ qual seria o melhor pacote de viagem para um determinado cliente”.⁴⁹

Nota-se que os programas de aprendizado estão à disposição há muito tempo. Muitos deles fazem parte do nosso dia a dia; além dos citados, também temos aplicativos de streaming, como a Netflix, nos smartphones, por meio das sugestões de palavras na digitação, bem como os assistentes pessoais, como a Siri e a Alexa.⁵⁰

Inclusive, a medicina também adotou o sistema de machine learning em alguns casos. A título de exemplo, o Centro de Terapia Celular da USP (CTC-USP) criou um método de aprendizado computacional para auxiliar na identificação de falência da medula óssea.

Contudo, Sichman alerta sobre essa prática:

“Como todas as ferramentas, existem pontos positivos e pontos negativos. Eu imagino que um dos pontos negativos é que, obviamente, essa técnica de aprendizado de máquina ainda erra alguns diagnósticos e a gente não sabe ainda muito bem quais são esses diagnósticos errados. A gente pode imaginar de quem é a culpa: a culpa é do médico ou a culpa é de quem gerencia esse software, de quem é a responsabilidade pelo diagnóstico incorreto. O outro é a forma de alimentar esse sistema. Esses processos ainda são relativamente rudimentares e você pode alimentar incorretamente esse aplicativo e, assim, ele pode fazer o diagnóstico incorreto mais para frente, isso é algo que precisa ser aprimorado”.⁵¹

⁴⁸HUYEN, Chip. **Projetando sistemas de Machine Learning: processo interativo para aplicações prontas para produção**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2024. p.13

⁴⁹UENO*, A. “**Machine learning**” pode ser aplicado até mesmo na medicina. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/machine-learning-pode-ser-aplicado-ate-mesmo-na-medicina/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁵⁰HUYEN, 2024. p. 15

⁵¹UENO*, A. “**Machine learning**” pode ser aplicado até mesmo na medicina. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/machine-learning-pode-ser-aplicado-ate-mesmo-na-medicina/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Saliente-se ainda que essa técnica de programação se divide em quatro formas de aprendizagem. A primeira delas é a aprendizagem supervisionada, que, para Lenz, é onde a máquina tem como objetivo “construir um modelo que faz previsões baseadas em evidências, se houver incerteza”. Por exemplo, na identificação de um e-mail como legítimo ou como spam, ou na avaliação de um tumor para verificar se é maligno ou benigno.⁵²

Em seguida, temos o aprendizado não supervisionado, segundo Muller:

ocorre quando um algoritmo aprende a partir de exemplos simples sem qualquer resposta associada, deixando ele determinar por si só os padrões de dados. Esse tipo de algoritmo tende a reestruturar os dados em algo diferente, como novas características que podem representar uma classe ou uma nova série de valores não correlacionados.⁵³

A saber, esse procedimento é encontrado em estratégias de marketing, que produzem recomendações com base em aquisições feitas anteriormente. Essas sugestões são fundamentadas na avaliação do grupo de clientes ao qual o usuário mais se assemelha, a partir do qual se inferem suas possíveis preferências.⁵⁴

Por fim, existem os métodos de aprendizagem por reforço, que, segundo Sutton:

tratam de situações onde um agente aprende por tentativa e erro ao atuar sobre um ambiente dinâmico. Desta maneira, não é necessária uma entidade externa que forneça exemplos ou um modelo a respeito da tarefa a ser executada: a única fonte de aprendizado é a própria experiência do agente, cujo objetivo formal é adquirir uma política de ações que maximize seu desempenho geral.⁵⁵

O jogo RoboSumo, que usa técnicas de aprendizado de máquina para controlar robôs sumô, fornece um bom exemplo disso. Os robôs desenvolvem habilidades importantes, como equilíbrio e estratégias para driblar seus oponentes, enquanto participam dessas competições.⁵⁶

Além do método desse sistema, existe o *deep learning*, ou “aprendizado profundo”, que é uma subárea do *machine learning*. Envolve o uso de métodos

⁵²MUELLER, J. P.; MASSARON, L., 2020. p. 225

⁵³MUELLER, J. P.; MASSARON, L., 2020. p. 128

⁵⁴MUELLER, J. P.; MASSARON, L., *loc cit*

⁵⁵MONTEIRO, S. T.; RIBEIRO, C. H. C. Desempenho de algoritmos de aprendizagem por reforço sob condições de ambiguidade sensorial em robótica móvel. **Revista Controle & Automação**, p.19. 2004.

⁵⁶GABRIEL, 2024. p. 79

estatísticos para possibilitar que sistemas computacionais adquiram conhecimento a partir de dados, em vez de serem explicitamente programados⁵⁷

Nessa perspectiva, Martha Gabriel reafirma a conexão entre as duas técnicas e descreve o método aplicado pelo *deep learning*,

Dentro das abordagens conexionistas de ML, *deep learning* é aquela que utiliza algoritmos de redes neurais artificiais, aprofundando o processamento em camadas de neurônios artificiais para resolver problemas mais complexos, aproximando-se mais do que entendemos por “pensamento” humano.⁵⁸

Contudo, elas se diferenciam, pois o *machine learning* é uma gama de procedimentos que permite que um computador aprenda com dados e use esse aprendizado para fazer previsões. A análise estatística, a identificação de padrões nos dados, o raciocínio lógico e a manipulação de símbolos são alguns dos métodos utilizados nessas abordagens.⁵⁹

Por outro lado, o *deep learning* é uma técnica distinta usada para reproduzir o funcionamento do cérebro humano. As redes neurais são a base desse mecanismo, que consiste em unidades computacionais chamadas neurônios, organizadas em camadas estruturadas.⁶⁰

Logo, vemos que a área de atividade do *deep learning* está estabelecida não somente no desenvolvimento da máquina, mas também em como esse software irá potencializar a solução dos problemas no nosso cotidiano.

Sejnowski nos diz que:

O aprendizado profundo é um ramo do aprendizado de máquina que tem suas raízes na matemática, na ciência da computação e na neurociência. As redes profundas aprendem com os dados assim como bebês com o mundo a seu redor, começando com as primeiras visões e, aos poucos, adquirindo as habilidades necessárias para percorrer outros ambientes.⁶¹

O reconhecimento facial é uma das aplicações básicas da técnica de *deep learning*. Considerado uma das áreas mais bem-sucedidas da IA, serve a múltiplas

⁵⁷KAUFMAN, D, 2022. p. 11

⁵⁸GABRIEL, 2024. p. 86

⁵⁹MUELLER, J. P.; MASSARON, L, 2020. p. 16

⁶⁰MUELLER, J. P.; MASSARON, L. *loc cit*

⁶¹SEJNOWSKI, Terrence. **A Revolução do Aprendizado Profundo**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020. p. 3

tarefas: desde o simples reconhecimento de imagens em pesquisas no Google até a interpretação de tomografias e a biometria facial, substituindo as tradicionais senhas, que nem sempre são seguras nem fáceis de memorizar.⁶²

Em um contexto mais significativo na área da saúde, essa técnica é usada como um meio de diagnóstico médico, utilizando as imagens apresentadas para prever possíveis doenças, tanto de pele quanto de câncer.⁶³

No âmbito do direito, apesar de estar no início, esse procedimento não está isento, muito pelo contrário: será cada vez mais usual entre os operadores do direito, como afirmou Sejnowski,

pode organizar e identificar milhares de documentos para obter provas legais sem se cansar. Os sistemas automatizados de aprendizado profundo também ajudarão os escritórios de advocacia a cumprir a crescente complexidade dos regulamentos governamentais.⁶⁴

Isto posto, a IA é um software programado para desenvolver atividades que, em regra, estão relacionadas à inteligência humana, utilizando metodologias de aprendizagem que variam de acordo com a necessidade do usuário e sua programação. Apesar dos avanços, desafios permanecem, como a responsabilidade pelos erros cometidos e a necessidade de uma alimentação adequada dos dados.

⁶²KAUFMAN, D, 2022. p. 35

⁶³SEJNOWSKI, Terrence, 2020. p. 11

⁶⁴SEJNOWSKI, Terrence, 2020. p. 17

3. OS OPERADORES DO DIREITO

3.1 Advogados

Para iniciar este capítulo, ressalta-se o disposto no art. 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB de 1994, que estabelece que somente é apto a exercer a função de advogado no Brasil quem estiver inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.⁶⁵

Contudo, no parágrafo primeiro do art. 3º do referido estatuto, versa que:

Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.⁶⁶

Salienta-se que esses agentes podem realizar as funções advocatícias; todavia, sem a devida inscrição na OAB, não são identificados como advogados. O mesmo vale para os estagiários de advocacia, que podem exercer as atribuições de um advogado, entretanto, sob a supervisão e a responsabilidade de um advogado.⁶⁷

Bem como, contido no art. 2º do Código de Ética da OAB de 2015, destaca-se que:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.⁶⁸

⁶⁵BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁶⁶BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁶⁷BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁶⁸BRASIL. Resolução 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 02/09/2024

Ou seja, além de garantir a representação e a defesa dos direitos dos cidadãos, a advocacia desempenha uma função crucial na promoção da pacificação social e da justiça.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, que descreve a importância do advogado para o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁶⁹

Atribui-se a este a função de “preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia”; similarmente a isso, tem o encargo de “guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão”.⁷⁰

Sendo que “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”⁷¹, logo, deve agir com aptidão jurídica e processual, para que não lese tanto a si quanto a seu cliente.

Alencar afirma que “As tarefas que recebem o auxílio da IA nesse âmbito são, geralmente, relacionadas ao aconselhamento de clientes, pesquisa de precedentes e de legislação, redação de contratos e pareceres, protocolo de ações”.⁷²

Deste modo, vê-se que os advogados usufruem das IAs para potencializar seus rendimentos, sendo eles relacionados principalmente à economia de tempo, visando à lucratividade do serviço prestado.

Em 2016, foi desenvolvido o robô Ross, amplamente reconhecido como o "primeiro robô advogado do mundo". Este avanço tecnológico marcou um ponto de inflexão significativo na prática jurídica ao ser "contratado" por um escritório de advocacia de grande notoriedade dos Estados Unidos.⁷³

Sua função típica é atuar como pesquisador jurídico, sendo responsável por analisar um grande volume de documentos para fortalecer os procedimentos da

⁶⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁷⁰BRASIL. Resolução 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 02/09/2024

⁷¹BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁷²ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 10

⁷³PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. p. 214

empresa. O Ross utiliza tecnologias avançadas, como Processamento de Linguagem Natural (NLP), para otimizar a eficácia do processo de pesquisa jurídica. Essa tecnologia permite ao robô fornecer respostas precisas e rápidas a questões jurídicas complexas.⁷⁴

No Brasil, foi recentemente lançado o Eli Bot, o primeiro robô assistente jurídico de alta performance, que visa apoiar os operadores do direito da esfera privada na resolução de reveses característicos, “que propõe auxiliar os “advogados, escritórios de advocacia e empresas em problemas específicos com enormes ganhos de produtividade e qualidade, permitindo atingir resultados nunca antes imaginados”.⁷⁵

A automação excessiva na advocacia, pode comprometer a sensibilidade humana necessária para lidar com questões jurídicas complexas. Embora a produtividade aumente, há o risco de desvalorização da análise crítica e da experiência humana, essenciais em decisões que envolvem nuances éticas e emocionais.

Porém no âmbito jurídico privado no Brasil, no ano de 2017 houve a criação da AB2L, Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, com o objetivo de compartilhar conhecimento através de uma programação de palestras e oferecer assistência às empresas.⁷⁶

Morais esclarece que a terminologia entre *Lawtechs* e *Legaltechs* são na verdade sinônimos,

Lawtechs são empresas do setor jurídico focadas em tecnologia. Você pode encontrar o termo legaltech com o mesmo significado, usado para nomear startups que criam produtos e serviços de base tecnológica para melhorar o setor jurídico.⁷⁷

Ainda mais, desses serviços e softwares, os usuários da advocacia privada utilizam conteúdos jurídicos e consultoria, automatização e administração documental, além de coordenação de escritórios e áreas jurídicas.⁷⁸

⁷⁴PINTO. *loc cit*

⁷⁵PINTO, *loc cit*

⁷⁶**Radar de Lawtechs e Legaltechs.** Disponível em: <<https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁷⁷MORAIS, Luís Felipe Magalhães de. **Transformação digital: como a inovação digital pode ajudar no seu negócio para os próximos anos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 148

⁷⁸**O mapa das Lawtechs e Legaltechs no Brasil.** Disponível em: <<https://www.jota.info/advocacia/o-mapa-das-lawtechs-e-legaltechs-no-brasil-10102017>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Nesse sentido, a diversidade de ferramentas reflete a necessidade de otimizar operações na advocacia. Essa busca por eficiência permite que os profissionais gerenciem melhor seu tempo e recursos, aumentando a produtividade. Além disso, a adoção de tecnologias modernas proporciona acesso mais ágil a informações jurídicas, tornando o trabalho mais dinâmico. Beneficiando assim, tanto os advogados quanto os clientes, que desfrutam de serviços mais rápidos e eficazes.

Em destaque sobre esses softwares, têm-se as plataformas digitais de resolução de conflitos, que permitem, de forma menos morosa e de maneira eficaz e ágil, a solução para a contrariedade das partes.⁷⁹

Sistemas esses que ajudam a descongestionar a imensa quantidade de processos em nosso judiciário, proporcionando meios alternativos de resolução de conflitos, sendo estes a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Não se limitando somente a esses procedimentos, outra forma de extrema importância para a advocacia são os sistemas de jurimetria. Sobre isso, Alencar afirma que,

Por meio da jurimetria, advogados podem prever como os litígios serão julgados com base em “análise preditiva” ou estatística aplicada ao Direito. A jurimetria é fundamental para o correto entendimento da chance de êxito de determinadas demandas levadas ao Poder Judiciário. Essa aplicação de IA permite ao advogado identificar antecipadamente a possibilidade de sucesso daquela tese perante os tribunais.⁸⁰

Ainda sobre esse software tão importante do setor privado do direito, Leal expõe que a jurimetria,

auxilia advogados a identificar os argumentos com maior probabilidade de êxito, a adaptar as estratégias para obter as melhores chances para seus clientes e a calcular com maior precisão as probabilidades de ganho ou perda nas ações judiciais, inclusive no que se refere ao provisionamento para perdas futuras.⁸¹

⁷⁹HIGÍDIO, J. **Plataformas de ODR agilizam conciliação online e facilitam acordos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-25/plataformas-odr-agilizam-conciliacao-online-facilitam-acordos/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁸⁰ALENCAR, 2022. p. 11

⁸¹LEAL, Instituto Victor N. **A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal, 1ª Edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 260

Assim, percebe-se que a jurimetria fundamenta-se em um banco de dados, simbolizando um progresso notável na prática jurídica ao facilitar previsões mais acertadas sobre os resultados de casos e contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes. Entretanto, a excessiva confiança em análises quantitativas pode negligenciar aspectos subjetivos que moldam as decisões judiciais. Ademais, a interpretação dos dados pode estar sujeita a vieses, tornando imprescindível que a jurimetria atue como um complemento à análise analítica e ao julgamento crítico dos advogados, garantindo uma abordagem mais abrangente e equilibrada.

Como vimos anteriormente, a IA, utiliza de algoritmos, que buscam soluções com base em seu banco de dados por meio da probabilística, contudo, devido a isso, há uma problemática na jurimetria o viés algoritmo, Vigliar esclarece o potencial perigo dessa aplicação,

Algoritmos enviesados implicam a chamada discriminação algorítmica, que pode ensejar a tomada de decisões públicas e privadas que afetam direitos fundamentais de pessoas após a tomada de decisões, públicas ou privadas, que se basearam nas respostas probabilísticas de uma inteligência artificial não isenta.⁸²

Sendo assim, a atuação na advocacia privada é fundamentalmente pautada na formulação de teses e na construção de argumentações jurídicas destinadas à defesa ou à composição de interesses específico, pautado na capacidade de integrar o conhecimento normativo com a realidade dos fatos, elaborando estratégias que potencializam a obtenção de resultados favoráveis.

Apesar dessas inovações que promovem eficiência e agilidade nos serviços prestados, refletindo uma mudança significativa no cenário jurídico, é necessário que os profissionais do Direito mantenham uma análise crítica e a sensibilidade necessária quando abordarem questões complexas, assegurando que a automação complemente, e não substitua, a experiência humana na busca pela justiça.

3.2 O Judiciário

De acordo com o art. 92 da CFB 1988, constituem órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça,

⁸²VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. p. 23

Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.⁸³

Sendo o Judiciário um dos três poderes que compõem o Estado brasileiro, encarregado de resolver, conforme a legislação vigente, os conflitos entre indivíduos, organizações e o próprio Governo, sendo ainda incumbido do dever legal de interpretar as leis e aplicar o direito nos casos que lhe são apresentados.⁸⁴

A CFB divide o Poder Judiciário em dois segmentos distintos, com atribuições claramente definidas: Justiça Comum e Justiça Especializada. A Justiça Comum é responsável por resolver conflitos e aplicar a lei em casos que não sejam de competência da Justiça Especializada, a qual inclui a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho.⁸⁵

Na ausência de áreas especializadas, a Justiça Comum possui duas jurisdições distintas: a Justiça Federal, que atua no âmbito da União, e a Justiça Estadual, responsável por cada estado e pelo Distrito Federal, onde está localizada a capital do país.⁸⁶

Dentre esses órgãos, o STF constitui a mais alta instância do Poder Judiciário, incumbido sobretudo de assegurar a proteção da Constituição Federal, em conformidade com o art. 102 da Constituição da República. E disposto no art. 102, parágrafo terceiro, deve ser integrado por onze Ministros, que devem ser considerados brasileiros natos.

Sendo este o último grau recursal de matérias que versam sobre constitucionalidade. Outrossim, o art. 101 da CFB diz que, para ser Ministro do STF, deve-se ter entre 35 e 70 anos e demonstrar destacado conhecimento jurídico e reputação ilibada. A nomeação desses Ministros é efetuada pelo Presidente da República, com aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.⁸⁷

Entre suas principais responsabilidades estão o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais, bem como das

⁸³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁸⁴STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁸⁵STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁸⁶STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁸⁷STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024.

ações declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais, as questões relacionadas ao descumprimento de preceito fundamental estabelecido pela própria Constituição e às solicitações de extradição feitas por países estrangeiros.⁸⁸

Nessa perspectiva, o STF, enquanto guardião da CFB, deve agir de forma que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, tendo sido promulgada a Emenda Constitucional 115/2022, que inclui a proteção de dados pessoais como um direito fundamental de todo indivíduo.⁸⁹

Dessa forma, compreende-se que a competência originária do STF é agir nesses casos; contudo, também se observa a competência recursal deste órgão, que é a última instância para o julgamento de tais decisões. Porém, não é o único em nosso ordenamento que possui competência originária recursal; semelhantemente, os outros tribunais superiores brasileiros também detêm essa atribuição.⁹⁰

Vale ressaltar ainda que a competência extraordinária, nos casos de repercussão geral, pode ser aplicada nos casos do uso indiscriminado de IA, tão debatido nos dias de hoje. O Regimento Interno do STF dispõe que,

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)⁹¹

Conseqüentemente, o mau uso de IA resulta em violações de direitos fundamentais, discriminação algorítmica e danos a grupos vulneráveis, levantando questões de responsabilidade e ética. Nessa linha, o STF tem a capacidade de analisar casos com repercussão geral possibilitando que a Justiça não apenas reaja a situações

⁸⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁸⁹Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protacao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 3 out. 2024.

⁹⁰STJ. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁹¹BRASILIA. Regimento Interno Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 02/09/2024

isoladas, mas também estabeleça precedentes que guiem a aplicação da tecnologia de forma responsável e ética.

Tem-se também o CNJ, que, de acordo com o art. 103-B da CFB, disposto em seus parágrafos e alíneas, é composto por quinze membros com mandato de dois anos e possibilidade de readmissão. A estrutura inclui o presidente do STF, um ministro do STJ, um do TST, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um do TRF, um federal, um do TRT, um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União, um do Ministério Público estadual, dois advogados da OAB e dois cidadãos de notável saber jurídico, indicados pelo Congresso Nacional.⁹²

O Conselho é responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e pela supervisão do cumprimento dos deveres funcionais da magistratura. Sua primeira competência consiste em zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Isso inclui a emissão de atos regulamentares no âmbito de sua competência ou a recomendação de providências necessárias para garantir a observância das normas estabelecidas.⁹³

Dessa maneira, o CNJ deve garantir a conformidade com as normas de proteção de dados, promovendo a responsabilidade das instituições que utilizam IA. Essa abordagem é essencial para evitar abusos e garantir a integridade do Judiciário, preservando a equidade nas decisões judiciais.

Adicionalmente, esse órgão deve assegurar a conformidade com o artigo 37 da CFB, o que lhe confere a capacidade de revisar, anular ou exigir ajustes nos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.⁹⁴

Outra atribuição essencial é o recebimento e a investigação de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo serviços auxiliares e entidades que atuem por delegação ou oficialização pública. Embora o Conselho tenha a autoridade para reivindicar processos disciplinares em curso, determinar remoções ou

⁹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

⁹³**Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁹⁴BRASIL. Resolução 303. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130#:~:text=37%20da%20Carta%20Constitucional%20\(CF,Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130#:~:text=37%20da%20Carta%20Constitucional%20(CF,Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio). Acesso em: 02/09/2024

disponibilidades e aplicar outras sanções administrativas, deve assegurar o direito à ampla defesa dos envolvidos.⁹⁵

Há também os Tribunais Superiores, um deles é o STJ, constituído por trinta e três ministros oriundos dos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, da advocacia e do Ministério Público, que possui a responsabilidade primordial de promover a uniformidade na interpretação das leis federais. Essa tarefa é executada por meio do julgamento dos denominados recursos especiais, que são apresentados contra decisões proferidas pelos tribunais de justiça e pelos tribunais regionais federais.⁹⁶

Tais recursos são relevantes quando as decisões em questão contrariam tratados ou leis federais, desconsideram sua aplicação, validam atos de governo local em conflito com a legislação federal ou oferecem uma divergência daquela estabelecida por outros tribunais.⁹⁷

Assim, o STJ não apenas assegura a uniformidade na aplicação da lei, mas também se apresenta como defensor da ética e da responsabilidade na implementação de inteligência artificial, promovendo um futuro judicial que prioriza a equidade e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Existe também o TSE, composto por sete membros: três do STF, dois do STJ e dois advogados, que não se limitam apenas a investigar infrações eleitorais, policiar a propaganda eleitoral e contestar o registro de candidatos. O tribunal também desempenha um papel administrativo fundamental, supervisionando a execução, a gestão, a operação e os aspectos normativos do processo eleitoral. Ele colabora com os Tribunais Regionais Eleitorais, que são diretamente responsáveis pela administração do processo eleitoral nos estados e municípios brasileiros..⁹⁸

Outrossim, existe o STM, que é encarregado de analisar e decidir sobre as violações militares conforme o Código Penal Militar do Brasil, constituído por quinze ministros com mandato permanente, escolhidos pelo presidente da República e

⁹⁵**Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁹⁶**Superior Tribunal de Justiça (STJ) — Manual de Comunicação.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁹⁷**Superior Tribunal de Justiça (STJ) — Manual de Comunicação.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁹⁸**STJ.** Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Tribunais-superiores/Tribunal-Superior-Eleitoral>>. Acesso em: 17 set. 2024

confirmados pelo Senado Federal. Dentre esses, estão três oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica, todos ainda em serviço ativo e no mais alto grau hierárquico. Além desses, o grupo inclui cinco magistrados civis brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade.⁹⁹

Do mesmo modo, existe o TST, que é o órgão superior da Justiça do Trabalho, com a missão de uniformizar a jurisprudência trabalhista no Brasil. Organizado em turmas e seções especializadas, o TST lida com dissídios coletivos e individuais. Constituído por vinte e sete Ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado, o Tribunal atua em todo o território nacional.¹⁰⁰

Além disso, o Judiciário brasileiro é dividido em cinco ramos: a Justiça Estadual e a Justiça Federal, que compõem a Justiça Comum, e a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, que fazem parte da Justiça Especial.¹⁰¹

A Justiça Estadual julga todas as matérias que não estão designadas pela CFB. Sua competência é inquestionável em cada Estado Federativo da Federação, sem depender da Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral ou Militar.¹⁰²

Ao considerar sua importância, envolvem aspectos relacionados ao direito administrativo, criminal, civil, tributário e ambiental, entre outras áreas. São 26 estados, incluindo o Distrito Federal. Portanto, existem 27 tribunais brasileiros que atuam no 2º grau de jurisdição para julgamento de recursos.¹⁰³

Dispõe-se também da Justiça Eleitoral, responsável pela administração de eleições, referendos e plebiscitos, além de regulamentar e resolver questões eleitorais. Sua estrutura inclui o TSE, que supervisiona todo o sistema, juízes eleitorais que atuam em zonas eleitorais e comissões temporárias formadas durante as eleições. No nível

⁹⁹STJ. Disponível em:

<<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Tribunais-superiores/Tribunal-Superior-Eleitoral>>. Acesso em: 17 set. 2024

¹⁰⁰**Acesso à Informação.** Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/tst>>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰¹**Competência e Estrutura da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3026>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰²STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰³STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 17 set. 2024.

regional, os TREs, compostos por desembargadores, juízes e advogados, asseguram a revisão e a integridade dos processos eleitorais.¹⁰⁴

Detém-se a Justiça do Trabalho, mais um segmento do Poder Judiciário brasileiro dedicado à resolução de conflitos entre trabalhadores e empregadores. No nível inicial, a estrutura é composta por varas de conciliação e julgamento, onde os juízes do trabalho atuam. As decisões desses juízes podem ser revistas pelos TRTs, e o TST atua como a instância final, garantindo a uniformidade e a supervisão das normas trabalhistas em todo o país.¹⁰⁵

Ainda mais, existe a Justiça Militar, órgão fundado no início do século dezenove por Dom João, que tem como responsabilidade julgar crimes militares no Brasil. Formada por auditorias militares organizadas regionalmente, lida com infrações cometidas por membros das Forças Armadas e por civis contra a legislação militar.¹⁰⁶

Apesar de as várias instâncias do Poder Judiciário brasileiro, conforme delineado pela CFB, terem papéis bem definidos e especializados, é imperativo que os profissionais do Direito permaneçam vigilantes quanto à aplicação da justiça em um contexto cada vez mais influenciado por inovações tecnológicas, como a IA. O Judiciário não pode se tornar uma mera burocracia automatizada; a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre a eficiência. Além disso, conforme abordado, esses softwares, ainda que inteligentes, são limitados. Em casos ordinários do dia a dia, trazem grandes benefícios; no entanto, em situações que exigem mais perícia, é necessário ter maiores cuidados.

3.3 Universitários

Primeiramente, é importante evidenciar que, segundo o Ministério da Educação: “O ingresso na Educação Superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido aprovados em processo seletivo”.¹⁰⁷

¹⁰⁴**Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰⁵**STJ.** Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasilero/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰⁶**STJ.** Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasilero/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁰⁷educação superior. , [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/sesu.pdf>>

Tendo isso em vista, pode-se concluir que universitário não é somente o indivíduo que está devidamente matriculado em uma faculdade pública ou privada, abrangendo outras áreas de ensino superior.

Esses acadêmicos utilizam as IAs de diversas formas; todavia, a que mais se destaca é a produção de textos universitários, nos quais aderem a softwares auxiliares para corrigir a gramática, realizar resumos e buscas de artigos científicos, elaborar breves dissertações sobre livros e vídeos e até mesmo obter ideias para serem aplicadas em suas áreas¹⁰⁸.

Dentre esses programas, o que mais se popularizou entre os estudantes é o ChatGPT, sendo também utilizado por advogados e pelo judiciário, conforme exposto anteriormente.

À vista disso, observa-se que tal recurso deve ser utilizado de forma adequada, pois, se manuseado de maneira incorreta, pode acarretar plágio, disposto no art. 184 do Código Penal Brasileiro como crime, cuja pena pode variar de dois a quatro anos, além de multa.¹⁰⁹

A Comissão de Propriedade Intelectual da OAB de Alagoas trata do que é considerado plágio:

O plágio não consiste somente na cópia integral de uma obra, como também na cópia parcial do material. Ele possui ainda diversos tipos de classificações, como plágio mosaico, onde são mescladas várias fontes e cópias de trechos; plágio de conceito, quando os conceitos da obra são utilizados, muito comum em teses apresentadas em mestrados e doutorados, e o autoplágio, quando a cópia acontece com uma obra já publicada pelo mesmo autor.¹¹⁰

A CFB elevou os direitos autorais à categoria de direitos fundamentais, ao estabelecê-lo de forma explícita no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, alíneas "a" e "b":

¹⁰⁸EDUCAÇÃO SUPERIOR PEARSON. 5 programas de IA que transformarão a pesquisa universitária. Com.brPearson Brasil, 19 conjuntos. 2023. Disponível em: <<https://hed.pearson.com.br/blog/higher-education/5-programas-de-inteligencia-artificial-que-transformar-ao-a-pesquisa-universitaria>>. Acesso em: 3 out. 2024

¹⁰⁹BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25/09/24

¹¹⁰OAB-AL, A. Plágio integral ou parcial de uma obra é crime, alerta Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/AL. Disponível em: <<https://www.oab-al.org.br/2023/10/plagio-integral-ou-parcial-de-uma-obra-e-crime-alerta-comissao-de-propriedade-intelectual-da-oab-al/>>. Acesso em: 3 out. 2024.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.¹¹¹

Fica evidente que o sistema jurídico resguarda de maneira rigorosa os direitos autorais, uma vez que, conforme já discutido, eles são reconhecidos como um direito essencial do indivíduo. Esse conjunto de direitos reflete o reconhecimento da autoria e da criação sobre uma obra.

A detecção de plágio, por exemplo, é uma área relevante em instituições acadêmicas, e a IA desempenha um papel significativo nesse processo. O Turnitin, por exemplo, é uma das plataformas utilizadas para verificar a originalidade de trabalhos acadêmicos e identificar plágio. Por meio do aprendizado de máquina, o sistema compara o texto submetido pelos estudantes com uma ampla base de dados, incluindo trabalhos universitários, artigos, sites e outros documentos.¹¹²

Outrossim, outro software de IA que é operado pelos acadêmicos é o Cite This for Me, que auxilia os estudantes ao automatizar a criação de referências bibliográficas, aumentando a precisão e simplificando o processo de citação¹¹³.

Além desses, possui-se o Slidesgo, uma ferramenta projetada para criar e editar apresentações visuais, comumente conhecidas como slides. Seu objetivo é facilitar o processo de criação, oferecendo recursos personalizáveis que permitem ajustes em cores e design, economizando, assim, o tempo do acadêmico.¹¹⁴

Adicionalmente, têm-se os tutores inteligentes que são:

um software capaz de tutorar uma pessoa em um determinado domínio. Um sistema tutor inteligente sabe o que ensinar, como

¹¹¹BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25/09/24

¹¹²Plágio: onde está e por que acontece? Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/entrevista/plagio-onde-esta-e-por-que-acontece/>. Acesso em: 3 out. 2024.

¹¹³ANHANGUERA. Melhor IA para estudar: qual é a mais eficiente para me auxiliar nos estudos? Disponível em: <https://blog.anhanguera.com/quais-sao-as-melhores-ia-para-estudar/>. Acesso em: 3 out. 2024.

¹¹⁴RODRIGUES, J. **IA para estudantes: conheça 7 opções.** Disponível em: <https://blog.culte.com.br/ia-para-estudantes-conheca-7-opcoes/>. Acesso em: 25 set. 2024.

ensinar, e aprende informações relevantes sobre o aprendiz que está sendo tutorado, proporcionando um aprendizado individualizado.¹¹⁵

Nesse sentido, enxergamos que esse software auxilia os acadêmicos de forma individualizada para cada estudante, sendo um importante auxiliar para solucionar as possíveis adversidades de determinada matéria.

Adicionalmente, têm-se os tutores inteligentes, um software capaz de orientar uma pessoa em um domínio específico. Um sistema tutor inteligente tem a capacidade de determinar o que ensinar, como ensinar e assimila informações relevantes sobre o aprendiz que está sendo assistido, proporcionando um aprendizado personalizado.

Nesse contexto, observa-se que esse software oferece suporte individualizado aos acadêmicos, funcionando como um recurso valioso para enfrentar as dificuldades em determinadas disciplinas. A personalização do aprendizado, por meio da adaptação às necessidades e ritmos de cada estudante, pode potencializar a assimilação do conteúdo e melhorar o desempenho acadêmico.

Contudo, é pertinente criticar a dependência excessiva que os alunos podem desenvolver em relação a esses sistemas. A dependência em tutores inteligentes pode inibir a autonomia e a capacidade de resolução de problemas por parte dos estudantes. Também deve-se considerar que a interação humana, extremamente necessária no processo educativo, pode ser limitada pela utilização excessiva dessas tecnologias. Portanto, embora os tutores inteligentes apresentem benefícios significativos, é importantíssimo que sejam usados como complemento ao ensino tradicional, e não como substituto.

Ainda mais, na atual era de sobrecarga informativa, garantir a utilização de fontes confiáveis é imprescindível. Nesse contexto, o Scite emerge como uma inteligência artificial que auxilia na busca pela origem das citações, avaliando se o conteúdo e os resultados das pesquisas acadêmicas são respaldados por estudos sólidos ou reconhecidos pela comunidade científica.¹¹⁶

¹¹⁵AZEVEDO, B. F. T.; TAVARES, O. L. **Um Sistema Tutor Inteligente para Suporte à Aprendizagem de Conceitos de Orientação à Objetos**. Campus de Goiabeiras: Universidade Federal do Espírito Santo, [s.d.].

¹¹⁶EDUCAÇÃO SUPERIOR PEARSON. 5 programas de IA que transformarão a pesquisa universitária. Com.brPearson Brasil, 19 conjuntos. 2023. Disponível em: <<https://hed.pearson.com.br/blog/higher-education/5-programas-de-inteligencia-artificial-que-transformar-ao-a-pesquisa-universitaria>>. Acesso em: 3 out. 2024

Contudo, esse sistema, assim como todos os outros, necessita de supervisão humana por vários motivos: primeiramente, a IA pode não captar particularidades contextuais ou interpretar corretamente ambiguidades presentes em textos acadêmicos. Além disso, há sempre o risco de que vieses ou erros sejam introduzidos no processo automatizado, o que reforça a necessidade de um olhar humano para garantir a precisão e a imparcialidade das avaliações.

Aderida também pelos universitários, a IA Socratic é um programa projetado para complementar os materiais de aula, oferecendo explicações mais detalhadas e visuais para uma ampla gama de disciplinas. Quando o estudante encontra alguma dificuldade em sua aprendizagem, pode utilizar o planejador de lição de casa presente nesse sistema operacional.¹¹⁷

Com esses softwares mencionados, é possível observar que o uso de IA pelos universitários traz benefícios, tanto na agilidade quanto na especificidade de seus estudos, devido à sua dinamicidade.

Não obstante, essa facilidade acarreta um ônus: o uso excessivo e inadequado desses sistemas pode resultar na limitação criativa dos usuários, como alerta Carlota Boto:

É preciso ter cautela para que essa inteligência artificial não se transforme em um Oráculo de Delfos, através do qual você busca irracionalmente qualquer conteúdo como se esse conteúdo não fosse passível de ser criticado, revisto e refutado. É preciso que haja muita precaução, porque a aula é algo sério e que precisa ser preparada por um professor.¹¹⁸

Salienta-se também, nesta era da informação, a importância da ética, sendo: “definida como a teoria, o conhecimento ou a ciência do comportamento moral, que busca explicar, compreender, justificar e criticar a moral ou as morais de uma sociedade”.¹¹⁹

A incorporação excessiva de IA pelos universitários é preocupante, pois afeta diretamente o processo de aprendizado. A universidade é um ambiente onde os alunos

¹¹⁷MINHA VIDA. As 10 Melhores Ferramentas de IA em 2024 para Ajudar. mystudylife, 16 fev. 2024. Disponível em: <<https://mystudylife.com/as-10-melhores-ferramentas-de-ia/>>. Acesso em: 3 out. 2024

¹¹⁸SILVA, J. **Uso de IA nas escolas automatiza a aprendizagem e impede a liberdade criativa dos alunos.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/uso-de-ia-nas-escolas-automatiza-aprendizagem-e-impede-a-liberdade-criativa-dos-alunos/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

¹¹⁹o que é ética - Comissão de Ética Pública da FURG. Disponível em: <<https://eticapublica.furg.br/moral-e-etica?id=26>>. Acesso em: 3 out. 2024.

devem desenvolver habilidades importantes, como pensamento crítico, criatividade e autonomia. Quando há dependência excessiva de ferramentas de IA, existe o risco de essas capacidades serem comprometidas.

4. O USO INDISCRIMINADO E SUAS COMPLICAÇÕES

4.1 Victor e as Inteligências Artificiais nos Tribunais

De acordo com o levantamento de 2023 do TRF1, no Brasil, existem 83,8 milhões de processos em trâmite. Destaca-se, assim, a necessidade de tecnologias que ajudem a amenizar esse grande problema no Judiciário brasileiro.¹²⁰

Nesse Sentido o STF em busca de amenizar o fluxo de recursos extraordinários que necessitam de sua decisão, juntou-se com a Universidade de Brasília implementou o projeto Victor, sendo “uma inteligência artificial voltada para apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal, mediante sinalização de que um dado tema de repercussão geral, ou mais de um, se aplica ao caso dos autos”.¹²¹

O uso deste software de IA é necessário para aprimorar a análise de admissibilidade recursal no STF, pois permite a identificação mais ágil de temas de repercussão geral, promovendo maior eficiência e celeridade no julgamento dos processos. Reduzindo assim, a sobrecarga do tribunal.

Desse modo Junquillo diz:

A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte).¹²²

Diante disso, vemos que Victor não aplica decisões sobre os recursos, ficando ao encargo dos magistrados do STF essa decisão, mas sim age como auxiliar dos mesmos.

¹²⁰TRF1 - Justiça em Números 2024: confirma o diagnóstico do Poder Judiciário divulgado pelo CNJ. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/justica-em-numeros-2024-confirma-o-diagnostico-do-poder-judiciario-divulgado-pelo-cnj>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹²¹SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e. **AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS**. Orientador: Prof Dr. Antônio Isidro da Silva Filho. 100 p. Tese (Doutorado - doutorado em administração) - Universidade de Brasília, FACE. Brasília - DF, 2020. p. 79

¹²²DE OLIVEIRA VERAS, K.; BARRETO, G. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO VICTOR NO PODER JUDICIÁRIO. **IX Encontro Brasileiro de Administração Pública**, p. 20, 2022.

Em adição, devemos avaliar de forma meticulosa e criteriosa perante a esse programa, considerando dois aspectos relevantes. Primeiramente, destaca-se o risco de vieses, um desafio comum na programação de IAs, que pode influenciar os resultados e as decisões geradas. Além disso, a questão da hiper normatização artificial merece atenção, uma vez que essa problemática já se manifesta no sistema de Repercussões Gerais e tende a ser exacerbada pela adoção desse programa. Essa análise deve ser parte integrante do debate sobre a implementação do programa, garantindo que sua utilização ocorra de forma ética e eficaz.¹²³

A falta de uma análise minuciosa dessas duas questões pode resultar na apreciação incompleta de recursos que chegam ao STF. Essa situação comprometeria a eficácia de uma iniciativa destinada a promover a eficiência, podendo, assim, infringir o princípio da legalidade.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, incorporou os princípios da eficiência e da legalidade ao texto constitucional, estabelecendo-os como um dever a ser buscado pela Administração Pública. Dessa forma, a eficiência e a legalidade passaram a integrar o conjunto de princípios elencados no caput do art. 37 da CFB, que ainda inclui a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. Essa inclusão reflete um compromisso com a melhoria contínua na prestação de serviços públicos, promovendo um governo mais responsivo e orientado para resultados.

O Ministro Gilmar Mendes conceitua o princípio da eficiência sendo,

consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades, numa palavra, que pratiquem a boa administração, de que falam os publicistas italianos.¹²⁴

Vê-se que tal princípio exige que os gestores públicos se empenhem na otimização dos recursos, sendo fundamental para a boa administração. Essa prática não apenas garante a satisfação das necessidades da sociedade, mas também fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições. Confiança essa que devido ao o mal uso dessa

¹²³Vista do O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS TEÓRICOS E ÉTICOS. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001/pdf>>. Acesso em: 20/09/2024.

¹²⁴SILVEIRA, H. V. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA MULTIDIMENSIONAL**. p. 6, [s.d.].

tecnologia pode ser perdido, afetando assim toda a sociedade brasileira, e o que poderia ser uma evolução que ajudaria a descongestionar o judiciário traria no fim, ainda mais a falta de confiança que a cada dia mais cresce do perante o ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da legalidade, conforme destacado por Di Pietro, estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente dentro dos limites da lei. Essa premissa se torna especialmente relevante no contexto da utilização da IA em decisões judiciais. A aplicação de algoritmos para determinar sentenças pode comprometer a garantia de justiça e equidade, uma vez que esses sistemas operam com base em dados históricos e padrões, sem a capacidade de interpretar nuances e contextos sociais.¹²⁵

Logo, a falta de transparência nos critérios utilizados pelas IAs gera um risco considerável de discriminação e injustiça, já que a lógica dos códigos pode perpetuar preconceitos existentes. Portanto, a adoção da IA no Judiciário deve ser cuidadosamente avaliada, garantindo que a legalidade e a proteção dos direitos humanos sejam sempre priorizadas.

Sua aplicabilidade da IA é voltada para “celeridade, redução de custos e segurança na execução de tarefas realizadas pelos aplicadores e criadores das normas jurídicas”.¹²⁶

Nesse sentido, há diversos softwares aplicados pelo Judiciário brasileiro voltados para essa função, entre eles o Sócrates, utilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que “Automatiza as ações na entrada da corte proporcionando a busca de temas jurídicos dos processos, separa os casos similares separa os casos similares e localiza ações em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes”.¹²⁷

Ademais, há o Bem-te-Vi, utilizado pelo TST, em que ocorre a avaliação automatizada da pontualidade e do cumprimento dos prazos estipulados judicialmente.¹²⁸

¹²⁵PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.109. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/>. Acesso em: 3 out. 2024.

¹²⁶ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.11. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹²⁷SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e, 2022. p. 22

¹²⁸JUSTIÇA, T. NA. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS: RETÓRICA OU REALIDADE?** Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-intelige-ncia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Outrossim, utilizado pelo TJMG, TJRN, TJPE, TJRR e pelo TJRO, tem-se o Radar, um sistema que identifica recursos com pedidos semelhantes nesses tribunais, especialmente aqueles que já foram decididos com efeito vinculante em instâncias superiores ou que possuem entendimento consolidado no próprio tribunal.¹²⁹ Uma vez identificados, o sistema elabora automaticamente uma minuta padronizada de voto, aplicando a jurisprudência adequada a todos os recursos relacionados durante uma sessão conjunta.¹³⁰

Aplicado pelo TJSP, há o Judi, que tem como função estabelecer um mecanismo de filtragem para a entrada dos indivíduos nos juizados por meio de um *chatbox* que emprega formulários previamente definidos, visando otimizar a celeridade e a correta classificação das ações.¹³¹

Além disso, Tauk destaca Larry, um dos sistemas usados pelo Tribunal de Justiça do Paraná. “que agrupa solicitações sob temas similares. Esse sistema consegue identificar processos com um mesmo tipo de pedido distribuídos no Estado, como danos morais, solicitações de medicamentos, entre outros”¹³².

Temos também a IA Elis desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com o objetivo de acelerar os processos de execução fiscal. Nesse contexto, a ferramenta verifica a competência, detecta inconsistências e falhas cadastrais na dívida ativa, além de identificar a prescrição. A aplicação também é capaz de gerar minutas de decisões e, se o juiz optar, assinar despachos. Como resultado, essa tecnologia não apenas reduz o número de processos, mas também potencializa a recuperação do crédito público.¹³³

É importante destacar que esses não são os únicos sistemas de IA presentes no Judiciário brasileiro. Recentemente, o CNJ identificou cento e quarenta inovações tecnológicas, das quais sessenta e três já estão operacionais ou prontas para uso. Outras

¹²⁹**TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual.** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³⁰CARVALHO, M.; LOPES, L.; PEREIRA, M. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO. **Direito e Justiça**, v. 23, n. 46, p. 8, 2023.

¹³¹SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e, 2022. p. 8

¹³²**Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro.** Disponível em:

<<https://rededesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³³COLZANI, EDUARDO EDÉZIO COLZANI. **O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO: E a Questão Da Segurança Jurídica.** Jul 2022, p. 83, www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eduardo%20Ed%C3%A9zio%20Colzani.pdf. Acesso: 3 Oct. 2024.

quarenta e seis encontram-se na etapa final de elaboração, enquanto dezessete ainda estão em estágio inicial. Três dessas iniciativas ainda não tiveram seu desenvolvimento iniciado. Adicionalmente, onze empreendimentos foram concluídos, mas ainda não foram aplicados.¹³⁴

Portanto, a aplicação das IAs no sistema judiciário brasileiro, especialmente com a implementação de projetos como o Victor, oferece uma resposta promissora à crescente sobrecarga de processos nos tribunais. O uso dessas tecnologias, sem dúvida, representa um avanço necessário para enfrentar o desafio monumental de gerir milhões de processos em tramitação. No entanto, embora o Victor e outros softwares similares tragam maior agilidade e eficiência, é imprescindível que essa inovação tecnológica seja acompanhada de uma supervisão humana criteriosa.

4.2 Sentenças Artificiais

A decisão judicial constitui uma das etapas em que o juiz desempenha um papel mais destacado no trâmite processual. Ao buscar definir a sentença, a doutrina oferece diversas interpretações que se harmonizam de maneira precisa, reconhecendo a sentença como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento normativo, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.¹³⁵

O desenvolvimento contínuo das pesquisas sobre sistemas inteligentes aponta para um futuro inescapável, sobretudo quando são direcionadas para agilizar os procedimentos judiciais. Desse modo, o uso dessas inovações no âmbito do judiciário já se faz presente, embora ainda sem autonomia decisória.

Como vimos, os sistemas de IA consistem em sequências de algoritmos lógicos e matemáticos, desenvolvidos para reproduzir certas habilidades humanas. Entretanto, essas máquinas não possuem a capacidade de sentir emoções, julgar o que é certo ou errado, ou adotar princípios morais, funcionando apenas como um espelho dos dados fornecidos por humanos. Assim, é imperativo criar diretrizes que orientem a pesquisa

¹³⁴Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³⁵JORNAL. Os elementos da sentença gerados pela Inteligência Artificial. *Com.brAD*, 17 de julho. 2024. Disponível em: <<https://www.pjed.com.br/os-elementos-da-sentenca-gerados-pela-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 10 out. 2024

nesse setor, assegurando que o progresso dessa tecnologia inovadora ocorra de maneira ética e responsável, sem impedir sua evolução.

Os softwares de IA aplicados pela Justiça brasileira, no que diz respeito à sua autonomia, são considerados de IA fraca, ou seja, não são autônomos. Em geral, são voltados ao aprendizado de máquina, baseados em regras e linguagem natural.¹³⁶

Todavia, nessa busca por descongestionar o judiciário Barroso, dispõe sobre a necessidade de uma tecnologia de automação inteligente que redija sentenças, ou seja, uma IA forte, em suas palavras que “Em breve, tenho certeza que teremos a inteligência artificial escrevendo a primeira versão de sentenças”.¹³⁷ Embora o presidente do STF aponte para um futuro promissor em que a IA possa redigir a primeira versão de sentenças, essa afirmação suscita preocupações relevantes.

É primordial que, ao se elaborar uma sentença, todos os elementos e critérios necessários sejam resultado de uma análise realizada por seres humanos. Apenas dessa forma será possível garantir a efetividade e a correta aplicação dos direitos das partes envolvidas, assegurando que a decisão seja proferida por quem, de acordo com as normas, possui a competência necessária para tal.

A legitimidade da sentença advém da análise humana, pois, como está disposto no art. 93, inciso IX, da CFB: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e as sentenças, decisões e acórdãos serão fundamentados, sob pena de nulidade” ressalta a necessidade de fundamentação nas decisões, evidenciando que a análise deve ser justificada e humana. Assim, a importância de uma avaliação realizada por um juiz é inquestionável, visto que apenas um ser humano pode assegurar que todos os aspectos relevantes sejam considerados na decisão.¹³⁸

Ainda mais, a automação de decisões judiciais, mesmo que em fase inicial, pode comprometer a complexidade e as nuances do direito, que exigem interpretação e sensibilidade humana. Além disso, a dependência excessiva da tecnologia pode levar a riscos de desumanização do processo judicial, onde aspectos éticos e sociais são minimizados. Portanto, é essencial que qualquer avanço nessa direção seja

¹³⁶JUSTIÇA, T. NA. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS: RETÓRICA OU REALIDADE?** Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-intelige-ncia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³⁷**Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças "em breve"**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

acompanhado de uma reflexão crítica sobre os limites e as implicações do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico.

Sobre esse tema, Couto afirma que “Sentença deve nascer da alma do magistrado, não de um algoritmo.” Essa afirmação ressalta a importância da decisão ser fruto da sensibilidade e da reflexão humana, em vez de um mero processo automatizado.¹³⁹

Adicionalmente, Boson menciona que,

compreende a realização de quatro atividades fundamentais, que tornam inviável sua automação: selecionar o material jurídico relevante, interpretá-lo e aplicá-lo ao caso, determinar os fatos e provas e suas relações causais e qualificar juridicamente os fatos provados.¹⁴⁰

Indicando assim que, no momento de decidir, o juiz, além de levar em conta diferentes fatores e realizar várias tarefas, revela sua lógica e os princípios da deliberação. Portanto, é impossível que todas essas características estejam incluídas em uma decisão automatizada, já que não se saberá o procedimento que levou o algoritmo ao desfecho.

Devem ser destacados os direitos humanos fundamentais que, conforme Morais, são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.¹⁴¹

Nesse sentido, a interferência de tecnologias, como a IA, no processo judicial, especialmente na elaboração de sentenças, levanta preocupações significativas. Sentenças judiciais exigem mais do que uma simples aplicação de regras ou

¹³⁹MACIEL, J. A. C. **Sentença deve nascer da alma do magistrado, não de um algoritmo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/sentenca-deve-nascer-da-alma-do-magistrado-nao-de-um-algoritmo/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁰PAES, A. B. **Do "juiz artesão" ao "juiz robô": os riscos do uso da IA.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-14/do-juiz-artesao-ao-juiz-robo-os-riscos-do-uso-da-ia/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴¹MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.20 ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 10 out. 2024.

mecanismos: elas envolvem a análise de questões subjetivas e morais, algo que a IA, por ser meramente uma ferramenta automatizada, não é capaz de realizar com a profundidade necessária.

Ainda é importante ressaltar que existe uma diferença entre direitos humanos e direitos humanos fundamentais, que, segundo Costa:

Os direitos fundamentais possuem sentido preciso, restrito, despido da ideia de atemporalidade e vigência para todos os povos, pois estão juridicamente institucionalizados na esfera do direito positivo de determinado Estado, portanto, também limitados ao lapso temporal de vigência da Carta de direitos desse ente. Os direitos humanos, por sua vez, assumem contorno bem mais amplo, porque estão voltados à previsão em declarações e convenções internacionais com a pretensão de perenidade.¹⁴²

Logo, a utilização de tecnologias na aplicação de sentenças judiciais requer cautela, pois sua implementação indiscriminada pode comprometer os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A análise subjetiva e moral inerente ao ato de julgar é essencial para assegurar que as decisões respeitem os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplo temos o utilizado pelo COMPAS, criado pela Northpointe, Inc (atualmente Equivant), que visa prever a reincidência criminal do arguido. Esse sistema estabelece perfis para o gerenciamento corretivo de infratores, ajudando na aplicação de sanções alternativas. Portanto, o COMPAS é um algoritmo preditivo que fornece apoio aos juízes na determinação de penas, promovendo uma abordagem mais individualizada na justiça.¹⁴³

Contudo, a PROPUBLICA agência sem fins lucrativos dedicada ao jornalismo em benefício da sociedade, esse sistema apresentou ser imperfeito depois de denúncias de casos de falhas e vieses discriminatórios.¹⁴⁴

¹⁴²DE ALVARENGA INTRODUÇÃO, R. Z. **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, OBJETIVO E DIFERENÇA.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴³PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.18. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁴PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia, 2023. p. 21

Após análise de dez mil arguidos esse órgão identificou “que os réus negros eram muito mais propensos a serem erroneamente julgados que os réus brancos, pelo fato do sistema considerá-los estar em maior risco de reincidência”.¹⁴⁵

A análise indicou que o COMPAS apresenta disparidades raciais nas avaliações de risco. Réus negros eram frequentemente classificados com maior risco de reincidência, mesmo sem reincidência, com uma taxa de erro de 45%, enquanto brancos apresentavam 23%. Além disso, os réus brancos eram subestimados, com 48% sendo classificados como de baixo risco, comparados a apenas 28% dos negros. Os réus negros também tinham 77% mais chances de receber pontuações mais altas em reincidência violenta, demonstrando um viés significativo nas classificações.

O presidente do Supremo manifestou confiança de que, em um futuro próximo, a IA será capaz de redigir a versão inicial das sentenças. A confiança do presidente do Supremo sobre a futura capacidade desse software em redigir versões iniciais de sentenças deve ser analisada com cautela. Embora a tecnologia possa oferecer ganhos de eficiência, a análise da entidade sobre o COMPAS destaca os riscos de vieses raciais e erros no julgamento automatizado.

As ferramentas algorítmicas, como demonstrado, têm dificuldade em avaliar casos com justiça e imparcialidade, especialmente quando se trata de questões subjetivas e morais. Dependendo exclusivamente de IA em decisões judiciais pode comprometer direitos humanos fundamentais e aumentar desigualdades, o que exige supervisão crítica e humana.

Recentemente, em menor escala, ocorreu no país o caso de um juiz que utilizou o ChatGPT para proferir uma decisão judicial, no qual a IA "criou" uma jurisprudência inexistente do STF. Esse fato reforça a ideia de que o uso dessas tecnologias não gera algo do zero, podendo ser enviesado tanto por falhas na programação quanto pela influência da sociedade em que está inserida.¹⁴⁶

Ainda sobre esse software, o CNJ decidiu não acatar um pedido que visava proibir a utilização de tecnologias de IA, como o ChatGPT. Contudo, o relator Schoucair, em seu voto, afirma que:

¹⁴⁵PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia., *loc cit*

¹⁴⁶**CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT em decisão.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-p-ara-escrever-decisao/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

“Apesar da automatização proporcionada pelas tecnologias, a supervisão humana permanece fundamental em todas as etapas do processo judicial. Os juízes e profissionais do Direito devem manter a prerrogativa de revisão e controle das decisões geradas pelas ferramentas de inteligência artificial preservando o exercício do julgamento humano e a responsabilidade ética”.¹⁴⁷

Essa afirmação ressalta que a aplicação de sistemas de IA deve ocorrer unicamente como um suporte para órgãos e membros estatais, evitando que se tornem protagonistas nas decisões judiciais. Essa abordagem é crucial para preservar a análise crítica e a responsabilidade humana, fundamentais no contexto jurídico.

O conselheiro do CNJ Luiz Fernando Bandeira de Mello, versa que:

Se há um consenso em todo o Judiciário é que ninguém deseja ser julgado um por robô. A IA é útil, pode e deve ser aplicada ao Judiciário. Mas ninguém pretende que sua causa seja submetida a um algoritmo qualquer que cuspa decisões a partir de ‘inputs’ que ele receba das petições iniciais. As decisões deverão continuar a ser do humano. Não estamos delegando à máquina a decisão, mas sim aproveitando o potencial de pesquisa da máquina para trazer uma jurisprudência em maior velocidade e quantidade.¹⁴⁸

Apesar de a IA na aplicação de sentenças judiciais ter potencial para transformar o judiciário, proporcionando celeridade e eficiência em processos complexos, tal avanço deve ser acompanhado de uma supervisão humana constante para evitar distorções e preservar a essência da justiça.

Ademais, há o risco dos vieses embutidos nas programações de IA. Esses sistemas são construídos com base em dados históricos, que podem refletir preconceitos sociais e institucionais. Caso não haja uma verificação rigorosa e contínua por parte de profissionais do direito, o uso indiscriminado das IAs pode perpetuar ou até intensificar desigualdades existentes no sistema judicial. Assim, a supervisão humana garante que esses vieses sejam identificados e corrigidos antes que comprometam a justiça das decisões.

¹⁴⁷ANGELO, T. **CNJ rejeita pedido para barrar uso de inteligência artificial no Judiciário.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/cnj-rejeita-pedido-para-barrar-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario>>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴⁸**Regulação do uso de IA tem apoio de debatedores.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Portanto, a implementação de um sistema que de fato seja autônomo deve ser pautada não somente na necessidade de diminuir os processos no judiciário, mas, primeiramente, nas vidas das pessoas que poderão sofrer os danos dessa tecnologia.

4.3 Petições Artificiais

As petições artificiais empregam inteligência artificial para automatizar a elaboração de documentos jurídicos, trazendo mais agilidade e precisão ao processo. Essa tecnologia transforma o cenário jurídico ao reduzir o tempo gasto em tarefas repetitivas e ao facilitar a análise de dados complexos. No entanto, há dúvidas quanto à profundidade da análise jurídica proporcionada por esse método, já que fatores subjetivos e interpretações morais ainda requerem uma abordagem mais crítica e humana.¹⁴⁹

Sendo assim, tornou-se necessária a proteção de dados pessoais como uma garantia fundamental. Com o crescente uso de tecnologias que coletam e processam informações sensíveis, a segurança dos dados individuais passa a ser essencial para garantir a dignidade e a autonomia dos cidadãos. Como observamos anteriormente, a Emenda Constitucional 115/2022 reforça a importância dessa proteção, estabelecendo diretrizes que buscam assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira ética e responsável.¹⁵⁰

A LGPD estabelece obrigações para os responsáveis pelo tratamento de dados para os controladores e operadores. Agentes esses que precisam implementar medidas de segurança, tanto técnicas quanto administrativas, que sejam eficazes na proteção das informações pessoais contra acessos não autorizados e eventos acidentais ou ilegais, como destruição, perda, modificação, divulgação ou qualquer outro tipo de manipulação inadequada ou ilícita.

As ações de proteção a serem implementadas pelos responsáveis pelo tratamento de dados precisam abranger o princípio da segurança previsto na LGPD. Princípio esse que está presente no artigo 6º, inciso VII, da referida lei, que diz: "consiste na utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não

¹⁴⁹TOLEDO, C.; PESSOA, D. A. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. 237, 2023.

¹⁵⁰**Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental.** Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/protacao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>>. Acesso em: 3 out. 2024.

autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão"¹⁵¹.

Para compreender a importância da proteção de dados, é necessário diferenciar entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A LGPD define dados pessoais em seu art. 5º sendo: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.¹⁵² Ou seja, dados pessoais são informações que possibilitam a identificação de um indivíduo, podendo ocorrer de forma direta, como nome completo e CPF, ou de maneira indireta, por meio de elementos como endereço de IP e histórico de compras.

O emprego de informações pessoais nas petições artificiais levanta preocupações relevantes quanto à privacidade e proteção das informações dos indivíduos. Embora sejam necessárias para identificar e adequar os documentos jurídicos, o manuseio inadequado dessas informações pode resultar em violações de direitos e na manipulação indevida. A fragilidade no gerenciamento dessas informações pode expor os cidadãos a riscos de segurança e comprometer a credibilidade do processo automatizado.

Sobre o valor desses dados, Teixeira nos diz que:

Os dados pessoais possuem alto valor de mercado, na medida em que através deles são direcionados produtos e serviços customizados, com a coleta de grande volume de dados e, por isso, são considerados o “novo petróleo”²⁰ da sociedade informacional, já que o dado “bruto” não possui valor, mas ao ser “refinado” passa a ser altamente rentável.¹⁵³

Logo, vemos que, isoladamente, essas informações possuem valor limitado, mas quando são organizadas, analisadas e utilizadas, tornam-se extremamente lucrativas. Através desse processamento, empresas podem direcionar produtos e serviços de forma personalizada, aumentando sua eficácia no mercado. Assim, o volume de dados coletados se transforma em uma poderosa fonte de riqueza em cima das informações pessoais fornecidas.

¹⁵¹BRASIL, Lei 13709, de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

¹⁵²BRASIL, Lei 13709, de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

¹⁵³TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.12. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599015/>. Acesso em: 10 out. 2024.

Em contraste, dados pessoais sensíveis constituem um subconjunto que abrange informações cuja divulgação pode comprometer a privacidade e a segurança do indivíduo de maneira mais intensa, incluindo dados relacionados à origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, saúde e vida sexual. Art. 5 inciso II¹⁵⁴

Ou seja, os dados pessoais são “especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade”.¹⁵⁵

A doutrina aponta que a diferenciação entre essas duas categorias de dados pessoais vai além de uma mera questão conceitual; ela pode acarretar consequências práticas significativas, uma vez que a legislação prevê regimes jurídicos distintos para cada um. Nesse contexto, Konder elucida:

A distinção entre dados pessoais em geral e dados pessoais sensíveis não é puramente conceitual, já que a lei prevê disciplina normativa diversa: ao tratamento dos dados pessoais sensíveis se aplicam normas distintas daquelas aplicadas ao tratamento dos dados pessoais não sensíveis, justamente com o objetivo de impedir a utilização desses dados para fins discriminatórios.¹⁵⁶

Logo, essa diferenciação se faz necessária, já que dados pessoais sensíveis exigem uma proteção mais rigorosa devido ao risco de discriminação ou danos diretos aos seus titulares.

Outro ponto importante é a transparência sobre como, por que e onde esses dados serão utilizados. O art. 11 em seu inciso I e II da LGPD estabelece que o tratamento dessas informações deve ocorrer: “quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas”. Ou em segundo caso estabelece que o tratamento de dados pessoais sensíveis só pode ocorrer em determinadas situações excepcionais, como o cumprimento de obrigações legais ou

¹⁵⁴BRASIL, Lei 13709, de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

¹⁵⁵PERSPECTIVAS, D. E. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA:** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2024.

¹⁵⁶FACHIN, Z.; HIRATA, A. C. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS RELATIVOS À SAÚDE. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 70, p. 6, 2022.

regulatórias pelo controlador, a execução de políticas públicas, a realização de estudos por órgãos de pesquisa, e a proteção da vida ou incolumidade física do titular.¹⁵⁷

É importante destacar que o consentimento do titular dos dados deve seguir os mesmos parâmetros de validade exigidos para os negócios jurídicos, conforme estipulado no art. 104, incisos I, II, III do Código Civil. Isso implica que o consentimento precisa ser fornecido por um agente capaz, estar relacionado a um objeto que seja lícito e possível, além de obedecer à forma prescrita ou permitida por lei. Portanto, o ato de consentir no tratamento de dados pessoais deve atender tanto às disposições da LGPD quanto às normas previstas no ordenamento civil brasileiro, garantindo sua legitimidade.¹⁵⁸

Contudo, a ausência de consentimento adequado nas petições artificiais levanta sérias preocupações. A automação no tratamento de dados, sem a devida clareza sobre o seu funcionamento e finalidades, compromete a privacidade dos indivíduos. O contexto jurídico, somado à opacidade dos algoritmos, pode impedir que o titular compreenda plenamente como suas informações estão sendo utilizadas. Isso gera uma lacuna entre o que seria um consentimento válido e a real utilização dos dados, o que pode resultar na exploração indevida de informações sensíveis, escapando das intenções originalmente previstas.

Nesse sentido, a opacidade dos sistemas de aprendizado de máquina nas petições artificiais levanta preocupações significativas, especialmente no que tange à capacidade de contestação de decisões e ao risco de introdução de preconceitos. Esses softwares podem gerar perfis discriminatórios ou decisões que negligenciam princípios essenciais de direitos humanos. Além disso, a falta de clareza nas operações automatizadas pode comprometer a capacidade de monitorar a conformidade com normas que garantem a equidade e o respeito à dignidade das pessoas.¹⁵⁹

Essa opacidade apresenta limitações, ocorrência essa chamada de *blackbox*, que “consiste nas respostas baseadas em premissas desconhecidas, que impedem o usuário

¹⁵⁷BRASIL, Lei 13709, de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

¹⁵⁸BRASIL, Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

¹⁵⁹VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.22. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/>. Acesso em: 10 out. 2024.

de conhecer ou compreender as fontes de conhecimento que foram utilizadas para a geração do conteúdo jurídico pela IA generativa”.¹⁶⁰

Mediante a isso, entendemos que a falta de rastreabilidade nos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial dificulta a atribuição de responsabilidade em casos de erro ou má interpretação da lei. Essa dificuldade de auditoria pode levar usuários e advogados a aceitarem informações sem a devida análise crítica, aumentando o risco de decisões judiciais baseadas em dados incorretos ou enviesados.

Assim, a integridade dos processos jurídicos e os direitos dos indivíduos estão ameaçados, uma vez que podem ser prejudicados por interpretações errôneas e pela ausência de explicações claras sobre as decisões. Essa opacidade, portanto, compromete a legitimidade do direito como garantidor de justiça e equidade.

Outra questão pertinente a ser abordada é a tendência das IAs generativas apresentarem o fenômeno conhecido como "alucinação". Essa situação ocorre quando esses sistemas oferecem respostas com uma segurança aparente, mesmo que tais respostas não possam ser fundamentadas nos dados utilizados para seu treinamento. Assim, resulta em declarações que parecem independentes da realidade dos dados processados.¹⁶¹

Em um episódio recente, um advogado apresentou uma petição ao TSE, porém, devido à alucinação gerada por uma inteligência artificial, a petição continha informações fabricadas, que não correspondiam à realidade. Como resultado, o advogado foi penalizado com uma multa de R\$2.600 por litigância de má-fé, revelando a fragilidade e o risco de confiar cegamente em sistemas automáticos para a elaboração de documentos legais.¹⁶²

O uso da IA sem si não é um problema, pelo contrário é um importante auxiliar para os operadores do direito, no entanto, é imprescindível que sua utilização ocorra de forma criteriosa, especialmente em situações que envolvam dados pessoais e informações sensíveis. Nesses casos, a supervisão humana torna-se indispensável. Augustini reforça essa posição, “Como a resposta das inteligências artificiais podem

¹⁶⁰SCHIEFLER, G. **Os assistentes jurídicos virtuais: inteligência artificial & big data**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-09/os-assistentes-juridicos-virtuais-inteligencia-artificial-big-data/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

¹⁶¹SCHIEFLER, G. **Os assistentes jurídicos virtuais: inteligência artificial & big data**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-09/os-assistentes-juridicos-virtuais-inteligencia-artificial-big-data/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

¹⁶²VITAL, D. **TSE multa advogado por petição baseada em conversa com ChatGPT**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/tse-multa-advogado-peticao-baseada-conversa-chatgpt/>>. Acesso em: 11 out. 2024.

alucinar, elas devem ter sempre uma supervisão humana, tanto para analisar os dados, como os resultados”¹⁶³.

A relevância dessa necessidade foi destacada em abril de 2019, quando a Comissão Europeia apresentou o documento "Ethics Guidelines for Trustworthy AI" (Orientações Éticas para uma IA Confiável). Nesse documento, a supervisão humana é apontada como um requisito indispensável para garantir a confiabilidade e segurança no uso da IA reafirmando sua importância em contextos que exigem maior cautela e responsabilidade.¹⁶⁴

Kaufman apresenta uma visão relevante sobre a responsabilidade humana em observar as questões éticas relacionadas ao uso indiscriminado da IA afirmando que:

A ética é objeto da ação humana, as tecnologias não têm objetivos próprios nem autonomia. No caso da inteligência artificial, em seu estágio atual de desenvolvimento, em que o humano detém a prerrogativa de controle, não há como conceder a esses sistemas o status moral. A IA não tem uma ética própria, trata-se de elaborar um conjunto de melhores práticas que possa ser replicado em uma ampla variedade de configurações.¹⁶⁵

Ou seja, torna-se evidente que o desenvolvimento de IA incluindo assim as petições artificiais, exige uma vigilância constante por parte dos operadores humanos. A ausência de autonomia ética nesses sistemas, mesmo em casos de produção automática de documentos jurídicos, não significa que possam ser utilizados sem restrições; ao contrário, cabe aos seres humanos determinar os limites e os parâmetros de sua atuação.

Por fim, é evidente ressaltar a necessidade de regulamentar e, possivelmente, padronizar a utilização das inteligências artificiais na elaboração de petições, o que já está acontecendo na União Europeia, que em basicamente:

consiste em garantir que os sistemas de IA utilizados na UE sejam seguros, transparentes, rastreáveis, não discriminatórios e respeitadores do ambiente. Os sistemas de IA devem ser supervisionados por pessoas, em vez de serem automatizados, para evitar resultados prejudiciais.¹⁶⁶

¹⁶³CAPELA *, F. **Inteligências artificiais ainda não possuem capacidade de julgar condutas, avalia especialista.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/inteligencias-artificiais-ainda-nao-possuem-capacidade-de-julgar-condutas-avalia-especialista/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

¹⁶⁴KAUFMAN, Dora, 2022. p.29.

¹⁶⁵KAUFMAN, Dora, 2022. p.29.

¹⁶⁶DE FATO GERADA PELA IA, E. I. DE I. A. F. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial.** Disponível em:

Infelizmente, em país, apesar de o projeto de lei 2.338/2023 ter iniciado a possibilidade de regulamentação, a lentidão é evidente quando comparada à agilidade com que as *big techs* e *lawtechs* desenvolvem suas inteligências artificiais. Kaufman, em uma sessão no plenário realizada neste ano de 2024, afirma:

Não vejo quem seria e como estaria estruturada uma autoridade competente. Temos que nos mirar nas dificuldades de todas as autoridades da Europa para cumprir o papel de agência reguladora e fiscalizadora. Minha sugestão é que seja formada uma secretaria-executiva para o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial.¹⁶⁷

Nesse sentido, observa-se que há uma lacuna em nosso Judiciário que necessita ser preenchida, enfatizando assim a urgência de estabelecer um órgão controlador eficaz, uma vez que a ausência de um ente regulador pode levar a consequências graves no uso indiscriminado da tecnologia. A falta de supervisão adequada pode resultar em abusos e na aplicação de práticas não éticas, colocando em risco tanto os direitos dos cidadãos quanto a integridade dos processos legais.

Sendo assim, a formação de uma secretaria-executiva, conforme sugerido por Kaufman, não é apenas uma necessidade, mas um passo primordial para garantir a governança adequada da IA, permitindo que o país não apenas acompanhe as inovações globais, mas também proteja seus cidadãos em um ambiente cada vez mais complexo e interconectado.

<https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁶⁷**Regulação do uso de IA tem apoio de debatedores.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 10 out. 2024.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho analisou os riscos do uso indiscriminado de inteligência artificial pelos operadores do direito no Brasil, destacando a relação entre inovação tecnológica e ética judicial. Embora a inteligência artificial tenha mostrado potencial para otimizar processos jurídicos, como a automação de decisões preliminares e a organização de documentos, sua aplicação sem supervisão humana constante traz sérios desafios.

A pesquisa revelou que o uso descontrolado de algoritmos no âmbito jurídico e acadêmico pode introduzir preconceitos e viés algorítmico, uma vez que essas tecnologias dependem de dados históricos frequentemente marcados por desigualdades sociais. Além disso, o excesso de automação pode levar à falsa sensação de aprendizado e à opacidade dos processos decisórios, dificultando a compreensão das bases que sustentam as decisões. Essa falta de clareza pode resultar em "alucinações" da inteligência artificial, nas quais as máquinas geram respostas que não são apenas imprecisas, mas também podem ser prejudiciais e enganosas.

Outro risco significativo é a diminuição da confiança pública no sistema judicial. O uso sem controle de inteligência artificial pode enfraquecer a percepção de imparcialidade e justiça, especialmente se os cidadãos sentirem que suas questões estão sendo tratadas por máquinas sem a devida supervisão humana. Além disso, o uso indiscriminado de IA pode prejudicar a preservação dos direitos de defesa, uma vez que as máquinas podem não conseguir lidar com casos complexos que exigem compreensão humana, como situações que envolvem nuances emocionais ou contextos culturais.

A falta de regulamentação específica e fiscalização rigorosa compromete a integridade dos processos e as garantias dos direitos fundamentais. A implementação da IA sem uma estrutura adequada também pode ser um convite à vulnerabilidade, pois pode ser facilmente manipulada ou mal interpretada por agentes mal-intencionados. Assim, fica claro que, embora a inteligência artificial ofereça ganhos de eficiência, a supervisão humana é essencial. Juízes e advogados devem garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas em julgamentos humanos, assegurando transparência e equidade. A responsabilidade de manter a integridade das decisões não pode ser transferida para as máquinas, que, mesmo com sua sofisticação, não substituem a sensibilidade ética do ser humano.

Portanto, a adoção de tecnologias de inteligência artificial no Judiciário deve ser acompanhada por regulamentações adequadas, que garantam que as inovações respeitem a dignidade humana e os princípios fundamentais da justiça. Isso requer um compromisso com a educação contínua dos operadores do direito, promovendo um ambiente que favoreça a justiça, a equidade e o respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

Acesso à Informação. Disponível em:

<<https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/tst>>. Acesso em: 17 set. 2024.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. pág.8. ISBN 9786553620339. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ALVES, D.; PEIXOTO, M.; ROSA, T. **Internet Das Coisas (IoT)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

ANGELO, T. **CNJ rejeita pedido para barrar uso de inteligência artificial no Judiciário.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/cnj-rejeita-pedido-para-barrar-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario>>. Acesso em: 10 out. 2024.

ANHANGUERA. **Melhor IA para estudar: qual é a mais eficiente para me auxiliar nos estudos?** Disponível em:

<<https://blog.anhanguera.com/quais-sao-as-melhores-ia-para-estudar/>>. Acesso em: 3 out. 2024.

Artificial. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/artificial/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

AZEVEDO, B. F. T.; TAVARES, O. L. **Um Sistema Tutor Inteligente para Suporte à Aprendizagem de "Conceitos de Orientação à Objetos**. Campus de Goiabeiras: Universidade Federal do Espírito Santo, [s.d.].

Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>>. Acesso em: 10 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Robôs e “big data”: as armas do marketing político para as eleições de 2018**. BBC, 26 set. 2017.

BRASIL, E. M. **Educa Mais Brasil - Bolsas de Estudo de até 70% para Faculdades – Graduação e Pós-graduação**. Disponível em:

<<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/9-tipos-de-inteligencia-quais-sao-as-caracteristicas-de-cada-um>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL, Lei 13709, de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 out. 2024

BRASILIA. Regimento Interno Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 02/09/2024

Brasil investe, em média, 1% do PIB em ciência e tecnologia. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/09/26/brasil-investe-em-media-1-do-pib-em-ciencia-e-tecnologia.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2024.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/09/2024

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25/09/24

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25/09/24

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 02/09/2024

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 02/09/2024

BRASIL. Resolução 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 02/09/2024

BRASIL. Resolução 303. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.. Disponível em:[https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130#:~:text=37%20da%20Carta%20Constitucional%20\(CF,Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130#:~:text=37%20da%20Carta%20Constitucional%20(CF,Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio). Acesso em: 02/09/2024

CAPELA, F. **Inteligências artificiais ainda não possuem capacidade de julgar condutas, avalia especialista.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/inteligencias-artificiais-ainda-nao-possuem-capacidade-de-julgar-condutas-avalia-especialista/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

CARVALHO, M.; LOPES, L.; PEREIRA, M. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO. **Direito e Justiça**, v. 23, n. 46, p. 159–173, 2023.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT em decisão. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. **Desenvolvimento Psicológico e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

COLZANI, EDUARDO EDÉZIO COLZANI. **O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO: E a Questão Da Segurança Jurídica**. Jul 2022, p. 83, www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eduardo%20Ed%C3%A9zio%20Colzani.pdf. Acesso: 3 Oct. 2024.

Competência e Estrutura da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3026>. Acesso em: 17 set. 2024.

CORMEN, T. H. et al. **Algoritmos - Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Elsevier - Campus, 2012.

DE ALVARENGA INTRODUÇÃO, R. Z. **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, OBJETIVO E DIFERENÇA**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

DE FATO GERADA PELA IA, E. I. DE I. A. F. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

DE OLIVEIRA VERAS, K.; BARRETO, G. **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO VICTOR NO PODER JUDICIÁRIO**. IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, p. 20, 2022. DOS SANTOS, R. R. et al. **fundamentos de big data**. [s.l.] SAGAH, 2021. educação superior. , [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/sesu.pdf>>

EDUCAÇÃO SUPERIOR PEARSON. **5 programas de IA que transformarão a pesquisa universitária. Com.brPearson Brasil, , 19 conjuntos**. 2023. Disponível em: <<https://hed.pearson.com.br/blog/higher-education/5-programas-de-inteligencia-artificial-que-transformarao-a-pesquisa-universitaria>>. Acesso em: 3 out. 2024

Entenda - repercussão geral. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

EYSENCK, Michael W.; EYSENCK, Christine. **Inteligência artificial X humanos: o que a ciência cognitiva nos ensina ao colocar frente a frente a mente humana e a IA**. Porto Alegre: ArtMed, 2023. E-book. p.7. ISBN 9786558821106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558821106/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

F5 - Você viu? - Filmes pornô com celebridades? A maioria é fruto de inteligência artificial - 14/12/2017. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2017/12/filmes-porno-com-celebridades-a-maioria-e-fruto-de-inteligencia-artificial.shtml>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

FACHIN, Z.; HIRATA, A. C. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS RELATIVOS À SAÚDE. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 70, p. 1–23, 2022.
FILHO, C. G. L. et al. DESENVOLVIMENTO DE CHATBOT PARA CONSULTA DE INFORMAÇÕES ACADÊMICAS DO ALUNO. **Recima21 - Revista científica multidisciplinar**, p. 19, 2022.

FILHO, M. F. **INTERNET DAS COISAS**. 21. ed. Palhoça: UNISULVIRTUAL, 2016.
FLYNN, J. R. **O que é inteligência? além do efeito flynn**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
GABRIEL, M. **você, eu e os robôs - como se transformar no profissional digital do futuro**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

FLYNN, James R. **O que é inteligência? além do efeito flynn**. Porto Alegre: ArtMed, 2009. E-book. p.51. ISBN 9788536321479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321479/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GABRIEL, M. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2024.

GALVAO, J. **Proteína artificial surge como alternativa para reduzir o sofrimento animal**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/proteina-artificial-surge-como-alternativa-para-reduzir-o-sofrimento-animal/>>. Acesso em: 17 set. 2024

GARDNER, H. et al. **INTELIGÊNCIAS MÚLTIPLAS AO REDOR DO MUNDO**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
Google Acadêmico. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=psicologia+e+a+intelig%C3%Aancia+artificial&oq=psicologia+e+a+intelig%C3%Aancia+artifica>. Acesso em: 2 maio. 2024.

GRANATYR, J. **Robô Unimate**. Disponível em: <<https://iaexpert.academy/2017/05/11/robo-unimate/>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

GUDWIN, R. R. **Novas Fronteiras na Inteligência Artificial e na Robótica**. Disponível em: <https://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/publications/Dincom05_Gudwin.pdf>.

GUDWIN, R. R. **Novas Fronteiras na Inteligência Artificial e na Robótica.**

Disponível em:

<https://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/publications/Dincom05_Gudwin.pdf>.

Acesso em: 2 maio. 2024.

HIGÍDIO, J. **Plataformas de ODR agilizam a conciliação online e facilitam acordos.**

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-set-25/plataformas-odr-agilizam-conciliacao-online-facilitam-acordos/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

HUYEN, Chip. **Projetando sistemas de Machine Learning: processo interativo para aplicações prontas para produção.** Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2024.

E-book. p.13. ISBN 9788550819648. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550819648/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Inteligência. Disponível em: <<https://conceito.de/inteligencia>>. Acesso em: 25 jun. 2024a.

Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Inteligência, uma propriedade biológica – Cognição no mundo microscópico.

Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/articulas/marcos-buckeridge/inteligencia-uma-propriedade-biologica-parte-1/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Inteligência, uma propriedade biológica – Cognição no mundo vegetal. Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/articulas/marcos-buckeridge/inteligencia-uma-propriedade-biologica-cognicao-no-mundo-vegetal/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial.** Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014. E-book. p.1. ISBN 9788595152724. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595152724/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL. **Os elementos da sentença gerados pela Inteligência Artificial.**

Com.brPJED, , 17 jul. 2024. Disponível em:

<<https://www.pjed.com.br/os-elementos-da-sentenca-gerados-pela-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 10 out. 2024

JUSTIÇA, T. NA. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS: RETÓRICA OU REALIDADE?** Disponível em:

<<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

KAUFMAN, D. **Desmistificando a inteligência artificial.** São Paulo: Autêntica, 2022.

LIMA, I. **Inteligência Artificial.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

LEAL, Instituto Victor N. **A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal, 1ª Edição.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.260. ISBN 9788502195677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502195677/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MACIEL, J. A. C. **Sentença deve nascer da alma do magistrado, não de um algoritmo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/sentenca-deve-nascer-da-alma-do-magistrado-nao-de-um-algoritmo/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MAGRO, A. R. et al. **PROTEÇÃO DE DADOS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS.** 2. ed. [s.l.] JusPodivm, 2021.

MANFIO, E. R. **A EVOLUÇÃO DOS CHATTERBOTS: PLN, IA. E DIFUSÃO CULTURAL.** Disponível em: <https://pesquisafatec.com.br/ojs/index.php/efatec/article/download/87/83/268>. Acesso em: 2 maio. 2024.

MARINA, J. A. **Teoria da inteligência criadora.** Barcelona, Spain: Anagrama, Editorial S.A, 1995.

MATARIĆ, M. J. **Introdução à robótica.** [s.l.] Editora Blucher, 2014.
MIGALHAS. **Barroso diz que IA poderá escrever sentenças \"em breve\".** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407335/barroso-diz-que-ia-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 4 out. 2024.

MONTEIRO, S. T.; RIBEIRO, C. H. C. Desempenho de algoritmos de aprendizagem por reforço sob condições de ambiguidade sensorial em robótica móvel. **Revista Controle & Automação**, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.20 ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MUELLER, J. P.; MASSARON, L. **Inteligência artificial para leigos.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

MYSTUDYLIFE. **As 10 Melhores Ferramentas de IA em 2024 para Ajudar.** mystudylyfe, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://mystudylyfe.com/as-10-melhores-ferramentas-de-ia/>. Acesso em: 3 out. 2024

O mapa das Lawtechs e Legaltechs no Brasil. Disponível em: <https://www.jota.info/advocacia/o-mapa-das-lawtechs-e-legaltechs-no-brasil-10102017>. Acesso em: 17 set. 2024.

o que é ética - Comissão de Ética Pública da FURG. Disponível em: <https://eticapublica.furg.br/moral-e-etica?id=26>. Acesso em: 3 out. 2024.

O que é Inteligência Artificial (IA)? Ibm.com, 22 maio 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>>. Acesso em: 10 out. 2024

OAB-AL, A. **Plágio integral ou parcial de uma obra é crime, alerta Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/AL.** Disponível em: <<https://www.oab-al.org.br/2023/10/plagio-integral-ou-parcial-de-uma-obra-e-crime-alerta-comissao-de-propriedade-intelectual-da-oab-al/>>. Acesso em: 3 out. 2024.

PAES, A. B. **Do “juiz artesão” ao “juiz robô”: os riscos do uso da IA.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-14/do-juiz-artesao-ao-juiz-robo-os-riscos-do-uso-da-ia/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

PEARSON HIGHER EDUCATION. **5 programas de IA que transformarão a pesquisa universitária.** Com.brPearson Brasil, , 19 set. 2023. Disponível em: <<https://hed.pearson.com.br/blog/higher-education/5-programas-de-inteligencia-artificial-que-transformarao-a-pesquisa-universitaria>>. Acesso em: 3 out. 2024

PEREIRA, L. M. **Inteligência Artificial Mito e Ciência.** ciperscopio, p. 19, 2003. PERSPECTIVAS, D. E. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA:** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

PETERSEN, T. **6 exemplos de uso da Inteligência Artificial na Justiça.** Disponível em: <<https://justicadigital.com/blog/exemplos-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo.** 36th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.109. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/>. Acesso em: 3 out. 2024

PINHEIRO, M. **A inteligência: Uma contribuição da biologia ao processo educativo.** Educar, Editora da UFPR, p. 29–49, 1996.

PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.214. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Plágio: onde está e por que acontece? Disponível em: <<https://www5.usp.br/noticias/entrevista/plagio-onde-esta-e-por-que-acontece/>>. Acesso em: 3 out. 2024.

POSSA, J. De Turing ao Chat GPT: conheça a história da IA, que nasceu como arma de guerra. Disponível em:

<<https://gizmodo.uol.com.br/de-turing-ao-chatgpt-conheca-historia-da-ia-que-nasceu-co-mo-arma-de-guerra/>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

PRADO, D. F. O DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS BRASILEIROS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA ALTERNATIVA PARA GARANTIR OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. [s.l.] CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS, 2023.

Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro. Disponível em:

<<https://rededespesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>>. Acesso em: 3 out. 2024.

Quais são os 4 tipos de aprendizagem na IA, algoritmos e usos no dia a dia.

Disponível em:

<https://www.alura.com.br/artigos/quais-sao-tipos-aprendizagem-ia-inteligencia-artificial?utm_term=&utm_campaign=%5BSearch%5D+%5BPerformance%5D+-+Dynamic+Search+Ads+-+Artigos+e+Conte%C3%BAdos&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7964138385&hsa_cam=11384329873&hsa_grp=165988188187&hsa_ad=700840982781&hsa_src=g&hsa_tgt=aud-2200131122153:dsa-2276348409503&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyXzJGiBG1BFE25eHcFA33iGB0gG4NRellZRITUeKXIJYIeC_wiwo_UaAvtnEALw_wcB>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Radar de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em:

<<https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Regulação do uso de IA tem apoio de debatedores. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 10 out. 2024.

RODRIGUES, J. IA para estudantes: conheça 7 opções. Disponível em:

<<https://blog.culte.com.br/ia-para-estudantes-conheca-7-opcoes/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Inteligência artificial: Uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

SALUTES, B. **O que é a Siri? Como funciona a assistente virtual da Apple**.

Disponível em:

<<https://canaltech.com.br/ios/o-que-e-a-siri-como-funciona-a-assistente-virtual-da-apple/>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

SCHELINI, P. W.; ALMEIDA, L. S.; PRIMI, R. Aumento da inteligência ao longo do tempo: efeito Flynn e suas possíveis causas. **Psico-USF**, v. 18, n. 1, p. 45–52, 2013.

SCHIEFLER, G. **Os assistentes jurídicos virtuais: inteligência artificial & big data**.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-jun-09/os-assistentes-juridicos-virtuais-inteligencia-artificial-big-data/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; et al. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.23. ISBN 9788595029392.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e. **AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS**. Orientador: Prof Dr. Antônio Isidro da Silva Filho. 100 p. Tese (Doutorado - doutorado em administração) - Universidade de Brasília, FACE. Brasília - DF, 2020. p. 79

SILVA*, J. **Uso de IA nas escolas automatiza aprendizagem e impede a liberdade criativa dos alunos**. Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/radio-usp/uso-de-ia-nas-escolas-automatiza-aprendizagem-e-impe-de-a-liberdade-criativa-dos-alunos/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

SILVA, R. A. F. **AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS**. Brasília: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - FACE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - PPGA, 2022.

SILVEIRA, H. V. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA MULTIDIMENSIONAL**. p. 19, [s.d.].

SOUZA, R. **O mundo chega a 8 bilhões de habitantes com população idosa em crescimento**. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mundo-chega-a-8-bilhoes-de-habitantes-com-populacao-idosa-em-crescimento/>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

STJ. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2024a.

STJ. Disponível em:

<<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Tribunais-superiores/Tribunal-Superior-Eleitoral>>. Acesso em: 17 set. 2024b.

STJ. Disponível em:

<<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Comum/Justica-Estadual>>. Acesso em: 17 set. 2024c.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) — Manual de Comunicação. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 17 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo.** 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.12. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599015/>. Acesso em: 10 out. 2024.

TECNOLÓGICA, S. I. **Lançado robô dedicado à limpeza doméstica.** Disponível em: <<https://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=010180020924&id=010180020924>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>>. Acesso em: 10 out. 2024.

TOLEDO, C.; PESSOA, D. A. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. 237, 2023.

TRF1 - Justiça em Números 2024: confirma o diagnóstico do Poder Judiciário divulgado pelo CNJ. Disponível em:

<<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/justica-em-numeros-2024-confirma-o-diagnostico-d-o-poder-judiciario-divulgado-pelo-cnj>>. Acesso em: 10 out. 2024.

UENO*, A. **“Machine learning” pode ser aplicado até mesmo na medicina.**

Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/radio-usp/machine-learning-pode-ser-aplicado-ate-mesmo-na-medicina/>>. Acesso em: 17 set. 2024.

Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

VEJA. **Startups jurídicas comemoram fala de Barroso sobre inteligência artificial.**

Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/startups-juridicas-comemoram-fala-de-barroso-sobre-inteligencia-artificial/mobile>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

VERLE, L. TECNOLOGIAS DO IMAGINÁRIO. **Revista Fame**, v. 9, 1998.

Vista do Deep Blue x Kasparov: a revanche. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3011/2289>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

Vista do O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS TEÓRICOS E ÉTICOS. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001/pdf>>. Acesso em: 4 out. 2024

VITAL, D. TSE multa advogado por petição baseada em conversa com ChatGPT.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/tse-multa-advogado-peticao-baseada-conversa-chatgpt/>>. Acesso em: 11 out. 2024.